



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>26</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>33</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>33</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>33</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>35</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>37</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>37</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>37</b>
Despachos.....	37
Termo de Ajuste de Gestão .....	37
Portarias .....	37
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	38
Primeira Câmara .....	38
Segunda Câmara .....	38
Corregedoria-Geral .....	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo .....	38



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 668194/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CAMILA BACK, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3226/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 5/2018. Contratação por prazo determinado. Legalidade e registro com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu para contratação por prazo determinado de professor de educação física – licenciatura, mediante processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 5/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2307/19-CAGE – Fase 4 (peça 53), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como pela aposição de ressalva ao ente para que, em futuros certames, atente-se à reserva de vagas para deficientes físicos, dispondo:

(...) Atente-se à reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação, tendo em vista que existe a possibilidade do surgimento de novas vagas durante a validade do processo seletivo, sendo assim necessária a existência de tal previsão. (Instrução nº 2307/19-CAGE – peça 53, p. 9).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 642/19-3PC (peça 57), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro da admissão e ressalva, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nº 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2307/19 – CAGE e o Parecer nº 642/19 do Ministério Público de Contas. Acrescento, apenas, que ao invés de “ressalva”, a indicação de que o município deve reservar vagas para deficientes físicos deve ser veiculada por meio de recomendação.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo REGISTRO do ato de admissão da senhora CAMILA BACK – 1ª colocada, no cargo temporário de professor de educação física, contrato nº 10.2018/2018, publicado em 18/10/2018 (peça 53, p. 8);

b) Pela expedição de recomendação ao ente para que, em futuros certames, se atente à reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação, tendo em vista que existe a possibilidade do surgimento de novas vagas durante a validade do processo seletivo;

c) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO do ato de admissão da senhora CAMILA BACK – 1ª colocada, no cargo temporário de professor de educação física, contrato nº 10.2018/2018, publicado em 18/10/2018 (peça 53, p. 8);

II- recomendar ao ente para que, em futuros certames, se atente à reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação, tendo em vista que existe a possibilidade do surgimento de novas vagas durante a validade do processo seletivo; e

III- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 177372/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: MILTON SÉRGIO MELO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3228/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Antônio Jerônimo dos Santos, CPF nº

793.655.079-87, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2770/19 (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 687/19 (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2770/19 – CGM e o Parecer nº 687/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Francisco Antônio Jerônimo dos Santos – CPF nº 793.655.079-87, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Francisco Antônio Jerônimo dos Santos – CPF nº 793.655.079-87, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 192967/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

**INTERESSADO: ROBERTO PELLISSARI**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3313/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Roberto Pellissari, CPF nº 601.880.149-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3312/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 784/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3312/19 – CGM e o Parecer nº 784/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Roberto Pellissari – CPF nº 601.880.149-34, responsável pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Roberto Pellissari – CPF nº 601.880.149-34, responsável pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte no período; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 193327/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 3314/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Urbanização de Curitiba. Exercício de 2018. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3520/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 836/19 (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3520/19 – CGM e o Parecer nº 836/19 do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Ogeny Pedro Maia Neto – CPF nº 810.194.089-87, responsável pelo Fundo de Urbanização de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Ogeny Pedro Maia Neto – CPF nº 810.194.089-87, responsável pelo Fundo de Urbanização de Curitiba no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 197551/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 3315/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa. Exercício de 2018. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ciro Macedo Ribas Júnior, CPF nº 286.793.349-87, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3304/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 793/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3304/19 – CGM e o Parecer nº 793/19 do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Ciro Macedo Ribas Júnior – CPF nº 286.793.349-87, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Ciro Macedo Ribas Júnior – CPF nº 286.793.349-87, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa no período; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 198353/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, MAURO MORETON**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 3316/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro. Exercício de 2018. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Mauro Moreton, CPF nº 023.022.509-82, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3378/19 (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 768/19 (peça 17), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3378/19 – CGM e o Parecer nº 768/19 do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Mauro Moreton – CPF nº 023.022.509-82, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Mauro Moreton – CPF nº 023.022.509-82, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro no período; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 207735/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELENICE MALZONI, THIAGO KRONIT FERRO**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 3317/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Exercício de 2018. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3523/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 840/19 (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3523/19 – CGM e o Parecer nº 840/19 do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 da senhora Elenice Malzoni – CPF nº 284.002.679-15, responsável pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Elenice Malzoni – CPF nº 284.002.679-15, responsável pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba no período; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 209932/19

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DONIZETE CIENA, LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3318/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2018. Regularidade

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Donizete Ciena – CPF nº 326.407.579-20, gestor no período de 14/2/2017 a 18/6/2018 e Luiz Antônio Dias da Rosa – CPF nº 442.145.029-49, gestor no período de 19/6/2018 a 31/12/2018.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2916/19 (peça 27), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 706/19 (peça 28), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2916/19 – CGM e o Parecer nº 706/19 do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 dos senhores Donizete Ciena – CPF nº 326.407.579-20, gestor no período de 14/2/2017 a 18/6/2018 e Luiz Antônio Dias da Rosa – CPF nº 442.145.029-49, gestor no período de 19/6/2018 a 31/12/2018, diretores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Donizete Ciena – CPF nº 326.407.579-20, gestor no período de 14/2/2017 a 18/6/2018 e Luiz Antônio Dias da Rosa – CPF nº 442.145.029-49, gestor no período de 19/6/2018 a 31/12/2018, diretores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso no período; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 213450/19

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: VICTOR HUGO VINHARSKI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3319/19 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA. EXERCÍCIO 2018. REGULARIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos Senhores Tiago Batista de Oliveira (gestor da entidade no período de 19/10/2017 a 31/01/2018) e Victor Hugo Vinharski (presidente no período de 01/02/2018 a 31/12/2018), relativas ao exercício financeiro de 2018, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2543/19 (peça 11), apontou as seguintes restrições: I) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; II) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Em sede de contraditório, a entidade apresentou justificativas e documentos (peças 18 e 20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova análise (Instrução nº 3434/19 – peça 21), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 828/19 (peça 22), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a comprovação do saneamento integral das irregularidades previamente apontadas após os documentos anexados aos autos (peças 18 e 20), bem como a conformidade com as exigências definidas pela Instrução Normativa nº 148/2019, corroboro com o entendimento da unidade técnica, pelo o que as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e como parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3434/19 – CGM (peça 21) e o Parecer nº 828/19 (peça 22) do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2018 dos senhores Tiago Batista de Oliveira e Victor Hugo Vinharski, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 dos senhores Tiago Batista de Oliveira e Victor Hugo Vinharski, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 222467/19

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: LUCIANO KUHLL

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3320/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Sercomtel Contact Center S/A. Exercício de 2018. Regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Sercomtel Contact Center S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luciano Kuhl, CPF nº 884.689.179-15, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3326/19 (peça 65), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 782/19 (peça 66), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3326/19 – CGM e o Parecer nº 782/19 do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Luciano Kuhl – CPF nº 884.689.179-15, responsável pela Sercomtel Contact Center S/A no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Luciano Kuhl – CPF nº 884.689.179-15, responsável pela Sercomtel Contact Center S/A no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**2ª CÂMARA**

**SEGUNDA CÂMARA**

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

**Pautas**

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 172570/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Diamante do Oeste, exercício de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Ressalva em decorrência da Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido. Com multa e determinação.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pela Sra. Ines Gomes, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, registre-se que os presentes autos já foram objeto de exame e decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio – 125/14 – S1C (peça n.º 69), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concluindo-se pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, sendo que transitou em julgado nos termos da Certidão – 947/14 – S1C (peça n.º 72).

Entretanto, conforme constou no Despacho n.º 1.579/15 – GCAML (peça n.º 126), este Relator tomou conhecimento da Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo movida nos autos n.º 0001473-16.2015.8.16.0150, com Pedido liminar de Antecipação dos Efeitos de Tutela, em que foi requerente a Sra. Inês Gomes e requerido o Estado do Paraná, sendo deferida a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/2014 – Primeira Câmara (peça n.º 69).

Registrou-se, por meio da Cópia do Despacho – 1.520/17 – GCAML (peça n.º 139), que tal decisão restou mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

anulando os atos emitidos a partir do Despacho n.º 281/13 (peça n.º 52) dos presentes autos ante a ausência de citação da Sra. Ines Gomes.

Desta forma, retomando os autos ao seu regular trâmite, foi determinada a intimação do Município de Diamante do Oeste, na pessoa do seu representante legal, bem como da Sra. Inês Gomes, gestora do exercício em exame (2011), para apresentação de contraditório.

O Sr. Guilherme Pivatto Junior, atual gestor do Município, devidamente citado, veio aos autos apresentar sua manifestação. Entretanto, o Ofício n.º 1882/18-DP, destinado a Sra. Ines Gomes foi devolvido, diante do motivo: "Não procurado".



Finalmente, procedida sua citação por meio do Edital n.º 123/18 – DP (peça n.º 162), a ex-Gestora comparece aos autos, através da Petição Intermediária n.º 731457/18 (peça n.º 173), informando que a situação das obras, dos bens patrimoniais e as alterações orçamentárias teriam demonstrado que o Departamento de Contabilidade estava sobrecarregado, o que justificaria a contratação de um novo contador e de assessoria, feita então pela empresa FCA – Fredo Assessoria Administrativa e Contabilidade. Afirmou não ter conhecimento contábil ou legal suficientes para identificar a situação ocorrida, observando que as alterações orçamentárias seguiram as orientações do Departamento Jurídico do Município e da assessoria contratada. Após o exame da documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.558/19, (peça n.º 174), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do item relacionado a Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da L.C. 113/05, além da RESSALVA quanto a Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido.

Em sua manifestação quanto a Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado a Unidade Técnica concluiu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 165 e 167 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido:

a) Receita Prevista	10.349.115,00	
b) Despesa Fixada	9.788.115,00	
c) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	5,00%
	Utilizado Total	5,24%
	Percentual não consignado ao limite*	2,61%
	Percentual líquido Utilizado	5,63%

\* Obs.: Foram consideradas as exclusões do limite consignado na Lei Orçamentária, conforme declarado pela entidade no SIM-AM.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 731457/18 (peça n.º 173), a Sra. Inês Gomes, Responsável pelas Contas, informou que a situação das obras, dos bens patrimoniais e as alterações orçamentárias teriam demonstrado que o Departamento de Contabilidade estava sobrecarregado, o que justificaria a contratação de um novo contador e de assessoria, feita então pela empresa FCA – Fredo Assessoria Administrativa e Contabilidade. Afirmou não ter conhecimento contábil ou legal suficientes para identificar a situação ocorrida, observando que as alterações orçamentárias seguiram as orientações do Departamento Jurídico do Município e da assessoria contratada.

Por sua vez, apesar da Responsável pelas contas ter procurado justificar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, a Coordenadoria entendeu por manter o posicionamento pela inconformidade, nos termos da Instrução n.º 1.223/18 (FL. 09 da peça n.º 142) em que registrou que as alterações orçamentárias que resultem na transposição e transferência, quando utilizadas com o mesmo reflexo final de suplementação, deverão necessariamente estar disciplinadas em ato que fixe o limite, sob pena de se desatender o Princípio do Planejamento Orçamentário e ofender a reserva de prerrogativas do Poder Legislativo, dos quais derivam a impropriedade de utilização de créditos orçamentários ilimitados.

Assim, afirmou que os atos que implicarem nas figuras de transposição, remanejamento e transferência deveriam estar claramente especificadas na Lei autorizatória ou/e no Decreto de sua execução.

Assim, após considerar o art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 020/2010 (Lei Orçamentária Anual), o qual excluiu do limite de 5% (cinco) por cento da abertura de créditos adicionais suplementares o remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade, a Unidade Técnica verificou que o percentual líquido utilizado com as suplementações foi de 5,63% (cinco vírgula sessenta e três por cento), conforme apontado no relatório da Instrução 2.03312 – DCM reproduzido abaixo:

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE	
<b>Resumo das Alterações Orçamentárias em 2011</b>	
Valor do Orçamento Inicial da Entidade	9.788.115,00
Soma das alterações com base na LOA	808.088,34
Percentual Utilizado	8,24%
<b>Créditos Adicionais</b>	
Créditos Suplementares	16.666.066,22
Créditos Especiais	7.133.030,84
Crédito Extraordinário	6.552.054,39
<b>Reservas Realizadas</b>	
Superávit Financeiro	13.232.062,09
<b>Excesso de Anulação</b>	
Excesso de Anulação de Créditos	3.478.084,83
Excesso de Anulação de Créditos Especiais	3.178.068,84
Excesso de Anulação de Créditos Extraordinários	1.728.000,00
Excesso de Anulação de Res. Vinculadas	973.271,38
Superávit Financeiro de Res. Vinculadas	344.337,85
<b>Resumo das alterações orçamentárias autorizadas na LOA</b>	
Receita Escassa	10.349.115,00
Despesa Fixada	9.788.115,00
Limite das Alterações	Consignado na LOA 5,00%
Valor de Suplementações Utilizadas	8.228.361,74
% de Suplementações Utilizadas	5,24%
Excesso de não base na LOA	14.877.289,87
Valor das suplementações com base na LOA ajustado	661.070,67
% de suplementações com base na LOA ajustado	5,63%



existente, bem como informe sobre as providências tomadas em relação à implementação do novo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos". Mediante Informação n.º 1.628/18 – CMEF foi concluído que o responsável demonstrou o integral cumprimento da referida determinação.

Em relação ao item 2.2 - Terceirização injustificada dos serviços de saúde fez considerações, dentre elas, registrou que conforme a Instrução n.º 2.033/12 - DCM o Município de Diamante do Oeste teve uma despesa corrente total com saúde na ordem de R\$ 2.827.499,86 (dois milhões oitocentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) e dispendeu R\$ 543.195,75 (quinhentos e quarenta e três mil cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) com serviços de terceiros, sendo necessária a manifestação da municipalidade a fim de que:

"2.2.1 Esclareçam os motivos que os levaram a optar pela terceirização dos serviços de saúde do Município, demonstrando se houve prévio e infrutífero concurso público para o cargo de médico, bem como se os valores pagos aos terceiros limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo; 2.2.2. Comproven que tal medida não resultou na transferência de unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos ao particular contratado; 2.2.3. Demonstrem os indicadores sociais de que a opção pela terceirização ampliou e melhorou a prestação de serviços de saúde à população de Diamante do Oeste."

Por ocasião dos esclarecimentos apresentados, Petição Intermediária 421156/18 (peças n.º 152 até n.º 156) e Petição Intermediária n.º 731457/18 (peça n.º 173), o atual Gestor apresentou justificativas relacionadas a realização de concurso público para contratação de médicos em que teve apenas um candidato aprovado, que desistiu da vaga no ano de 2010, e que por essa razão houve a necessidade de terceirizações, manifestação corroborada pela Gestora do exercício em exame, Sra. Inês Gomes.

Por sua vez, a Coordenadoria anotou que apesar do dever constitucional de fornecer serviços de saúde à população, não restou comprovado que os meios utilizados seguiram os aspectos legais e contábeis, bem como quais providências foram tomadas a fim de regularizar a situação.

No entanto, destacou que em atendimento a solicitação do Ministério Público de Contas para fins de apuração da suposta prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos efetivados pelo Gestor do Município de Diamante do Oeste durante o exercício de 2011 foi aberta Tomada de Contas Extraordinária, Processo n.º 139487/14, com o Acórdão n.º 4.387/14 – Segunda Câmara, sendo julgada procedente e considerada irregular a terceirização dos serviços de saúde, com aplicação de multa, conforme demonstrado no texto a seguir reproduzido:

"b) aplicação de multa a Sra. Inês Gomes e ao Sr. Renato Antônio Pereira, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada um, em razão da delegação integral da gestão de serviços de saúde à empresa particular, em violação ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal e artigos 24 e 26 da Lei n.º 8080/90;" Na mesma linha, em relação ao apontamento que tratou do item 2.3 - Terceirização dos serviços de engenharia foram inicialmente apresentados esclarecimentos (peças n.º 55 a n.º 58) pelo Sr. Renato Antônio Pereira, Prefeito na Gestão de 2013/2016, no sentido de que "devido a falta de medições das obras por parte do engenheiro concursado e ao fato do mesmo ser afastado pela Portaria n.º 097/2011" a gestão anterior viu-se obrigada a contratar os serviços de assessoria técnica na área de Engenharia na empresa "Sedimentar Engenharia Civil LTDA". Ainda, o Gestor mencionou a publicação de edital de concurso em 2012 para o cargo de Engenheiro Civil, não havendo candidato inscrito.

A Unidade Técnica afirmou, dentre outros pontos, que o Portal de Relatórios – TCE/PR revelou a existência de 03 empenhos em favor da "Sedimentar Engenharia Civil LTDA", cujo Representante legal, Sr. Jair Marcelino, é Servidor efetivo do Município de Pato Bragado. Ainda, mencionou que por se tratar de dever constitucional do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, é cediço que a atuação privada deveria se dar de forma meramente complementar e não substitutiva a atuação estatal. Na mesma linha, apresentou considerações quanto ao salário mínimo profissional dos Engenheiros e solicitou a informação quanto ao resultado da sindicância instaurada pela portaria n.º 097/2011.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária 421156/18 (peças n.º 152 até n.º 156) e Petição Intermediária n.º 731457/18 (peça n.º 173) foram apresentadas justificativas. O atual Gestor, Sr. Guilherme Pivatto Junior, informou que na época a sindicância não chegou a ser concluída, considerando que o funcionário em questão realizou pedido requerendo exoneração do cargo que ocupava. Afirmou que o salário fixado para o cargo de engenheiro Civil de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) foi o piso do quadro de pessoal à época, pois não havia motivação para alterá-lo. Razões com as quais a Sra. Inês Gomes, Gestora das contas em exame, concorda, salientando que a sindicância perdeu sentido com o pedido exonerações do servidor que teria se dado em razão de erros funcionais do Servidor e não pelo valor que recebia.

Por sua vez, em sua manifestação final sobre o item, a Unidade Técnica destacou que o assunto já foi tratado em sede de Tomada de Contas Extraordinária no Processo n.º 139487/14 em que, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu que diante do afastamento do engenheiro efetivo, Sr. Christian Ghiggi, a terceirização temporária de tais serviços mediante a contratação da empresa Sedimentar Engenharia Civil atendeu os ditames legais. Ainda, registrou a realização de concurso público para suprir a vaga e que o Relator e demais membros seguiram a mesma linha de entendimento – Acórdão n.º 4387/169 – 2ª Câmara.

Em relação ao item 2.4 - Terceirização injustificada de serviços contábeis a Unidade Técnica registrou que, conforme indicado na Instrução n.º 2.033/12 – DCM, a contabilidade municipal foi exercida pelo Servidor efetivo, Sr. Sérgio Severino do Nascimento, sendo necessária a manifestação da Gestora para que esclarecesse a razão da contratação da empresa Fredo Assessoria Administrativa e Contabilidade para prestação de serviços contábeis.

Por ocasião do contraditório Petição Intermediária 421156/18 (peças n.º 152 até n.º 156) e Petição Intermediária n.º 731457/18 (peça n.º 173) foram apresentadas justificativas. O Sr. Guilherme Pivatto Junior informou que os serviços da empresa não objetivavam a realização dos serviços de contábeis, mas sim, consultoria, assessoramento, planejamento e elaboração de projetos, ou seja, a contabilidade do Município era realizada pelo servidor efetivo, restando ao profissional terceirizado realizar somente a assessoria, consultoria e planejamentos. Por sua vez, a Sra. Inês Gomes, responsável pelas contas, informou que as restrições respondidas quanto as alterações orçamentárias, os bens patrimoniais, o empenho das terceirizações,

demonstrariam que o Município necessitava naquele momento dos serviços de consultoria, assessoramento, dentre outros mencionados, tendo sido realizada a contratação da empresa no intuito de atender a legislação e aos normativos deste Tribunal.

Considerando o exposto e seguindo o mesmo entendimento já explanado, a Unidade Técnica destacou que a terceirização dos serviços contábeis em 2011 já foi analisada em Tomada de Contas Extraordinária, Processo n.º 139487/14, Acórdão n.º 4.387/16 – Segunda Câmara, evidenciando-se que a contratação da empresa FCA – Fredo Assessoria Administrativa e Contabilidade deu-se em razão do acúmulo de serviços pelo Contador efetivo e considerando que o Município não reviu seu quadro funcional, aumentando número de vagas para o cargo de contador e, especialmente, em razão do Prejudicado n.º 06, que admite a contratação de consultoria apenas em condições específicas, manteve-se a irregularidade com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Por fim, em relação ao item 2.5 - Termos de Parceria firmados com OSCIP a Unidade Técnica registrou que a Municipalidade firmou os Termos de Convênios n.º 01 e 02/2010 com a OSCIP "Instituto Brasil Melhor" nas áreas de assistência social e saúde, na qual entendeu pela necessidade, como medida preliminar, da manifestação da Gestora da Municipalidade a fim de que apresentassem esclarecimentos quanto a:

"2.5.1. a relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do município, com os respectivos cargos e remunerações, que estiverem dedicados à Área de educação e assistência social em 2011; 2.5.2. evidências de que o Município de Diamante do Oeste verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria n.º 176/2009, em atendimento ao art. 9, do Decreto n.º 3.100/99; 2.5.3. cópia do Edital de Concurso de Projetos n.º 01/2009 utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto n.º 3.100/99; 2.5.4. cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto n.º 3.100/99; 2.5.5. cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública do termo de parceria assinado, conforme art. 11 da lei n.º 9790/99; 2.5.6. cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria assinado, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei n.º 9790/99, e art. 20 do Decreto n.º 3.100/99; 2.5.7. cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei n.º 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto n.º 3.100/99; 2.5.8. cópia da indicação e publicação, no extrato do Termo de Parceria assinado, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto n.º 3.100/99; 2.5.9. cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria assinado, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto n.º 3.100/99; 2.5.10. cópia do relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria assinado, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto n.º 3.100/99; 2.5.11. cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei n.º 9790/99; 2.5.12. confirmação se, no exercício de 2011, foi feita a contabilização, pelo município de Diamante do Oeste, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Instituto Brasil Melhor, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.5.13. se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo "Instituto Brasil Melhor."

Por ocasião da Petição Intermediária 421156/18 (peças n.º 152 até n.º 156) e Petição Intermediária n.º 731457/18 (peça n.º 173) foram apresentadas justificativas pelos Gestores. O Sr. Guilherme Pivatto Junior encaminhou os documentos relacionados aos itens 2.5.1 a 2.5.11 que tratou do Termo de Parceria com o IBM - Instituto Brasil Melhor. Em relação ao item 2.5.12 informou que no exercício de 2011 foi contabilizado pelo Município de Diamante do Oeste em "Outras Despesas de Pessoal" os valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Instituto Brasil Melhor, inclusive rescisão, uma vez que quando da contratação da OSCIP, licitou-se o atendimento dos programas da assistência e da saúde e não os cargos, não sendo considerada como terceirização de mão de obra. Por outro lado, afirmou que mesmo que fossem consideradas como terceirização, a contratação da OSCIP, as notas fiscais não detalhavam os custos com a mão de obra, inviabilizando a contabilização em outras despesas de pessoal.

Em relação ao item 2.5.13 o Gestor informou que foram realizados testes seletivos no ano de 2012 para contratação de servidores, enumerando-os e apresentando os editais. A Gestora do Exercício, Sra. Inês Gomes, complementando a manifestação feita pelo Município, apresentou considerações de que o Município de Diamante do Oeste, no exercício de 2011, só teve transferência para uma OSCIP, tendo aberto o Processo n.º 535059/12 para prestação de contas deste exercício.

Destaca, ainda, que no Despacho n.º 2.134/13 (peça n.º 66) foi determinada a apuração deste item em procedimento próprio e, em decorrência desta decisão, foi instaurado o Processo 139487/14, solicitando ao final que a questão referente a OSCIPS fosse afastada deste processo, uma vez que estaria sendo apurada exaustivamente e em duplicidade nos processos mencionados. Também, apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos do Parecer Ministerial n.º 11404/13 (peça n.º 63), nos termos que seguem:

"1.1 Informar se o Município de Diamante do Oeste cumpriu com a determinação exarada no Acórdão n.º 870/07 a respeito da exclusão dos royalties nos cálculos da receita corrente líquida, no percentual de 5,88% ao ano, desde 2007 até o exercício em exame: e, também, 1.2 contabilizar os recursos utilizados em decorrência dos contratos de terceirização de mão de obra no exercício de 2011 como outras despesas com pessoal, informando se com a inclusão de tais despesas o Município de Diamante do Oeste respeitou o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Após considerar a manifestação do responsável (fl. 36 da peça n.º 174), a Coordenadoria registrou que já teriam sido esclarecidos, reproduzindo o seguinte excerto quanto ao item 1.1 "... verifica-se que, até o exercício de 2010 – ou seja, antes

da edição da Instrução Normativa nº 56/2011, houve o atendimento da determinação exarada no Acórdão nº 870/07-Pleno, tendo as receitas de transferências de compensações financeiras – royalties – sido excluídas do cálculo da receita corrente líquida do Município,....". Condição similar ocorrida quanto ao item 1.2 onde a Coordenadoria se pronunciou no seguinte sentido "... embora se refaça o cálculo, neste momento, tomando o índice de despesa com pessoal encontrado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal acrescidos dos montantes pagos pelos serviços relacionados no Parecer Ministerial, encontrará o que se entende denominar ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorporaria o volume de gastos apurados sem análise de mérito dos dados e, assim, não envolveria análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituídos pela terceirização", contudo, em decorrência de informações detalhadas, permaneceu o opinativo, até porque, o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal em 31/12/11.

Quanto aos demais itens relacionados aos Termos de Parceria Firmados com a OSCIP – Instituto Brasil Melhor nas áreas de Assistência Social e Saúde ressaltou que foram objeto de análise específica nos autos 333860/16 e n.º 333933/13 sendo que:

\* \* Processo nº 333860/13 – Prestação de Contas de Transferências – Termo de Parceria nº 02/2010: já consta julgamento pela irregularidade da prestação de contas, Acórdão nº 1342/19 – Segunda Câmara.

\* Processo nº 333933/13 – Prestação de Contas de Transferências – Termo de Parceria nº 01/2010: Instrução nº 635/17 – COFIT, concluído pela irregularidade com ressarcimento e aplicação de multa. Encontra-se aguardando análise de contraditório."

Ainda, com relação a documentação apresentada (peças n.º 154 a n.º 156), relativos aos termos de parcerias realizados com a OSCIP, a Unidade Técnica ressaltou a possibilidade de serem anexados ao Processo n.º 333933/13 que se encontra arquivado na Coordenadoria, a fim de subsidiar a Prestação de Contas de Transferência, uma vez que trata do mesmo objeto ou, de outra forma, pelo sobrestamento das contas em relação a este item até que se obtenha a análise conclusiva do referido processo (Parceria firmada com OSCIP – Instituto Brasil Melhor).

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 534/19 – 4PC, (peça n.º 177), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se no sentido de que os apontamentos ministeriais que excederam a análise definida no escopo foram objeto de apuração e julgamento nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 139487/14, afirmando que a análise dos presente autos estaria limitada aos itens previstos na Instrução Normativa deste Tribunal (IN 65/2011).

Assim, entendeu por acompanhar o entendimento da Instrução n.º 1.558/19 - CGM (peça nº 174) de que a abertura de créditos adicionais em percentual acima do limite autorizado na LOA caracterizara infração à norma legal apta a fundamentar um juízo de irregularidade desta prestação de contas.

Ainda, discordou da multa sugerida pela CGM, entendendo que a sanção cabível seria a prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC.

Desta forma, concluiu pela IRREGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2011, com aplicação de MULTA, conforme já exposto, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadora de Gestão Municipal.

### 4 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, registre-se que os presentes autos já foram objeto de decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio – 125/14 – S1C (peça n.º 69), concluindo-se pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, transitando em julgado nos termos da Certidão – 947/14 – S1C (peça n.º 72).

Entretanto, em decorrência da Ação Ordinária n.º 0001473-16.2015.8.16.0150, restaram anulados os atos emitidos após o Despacho n.º 281/13 (peça n.º 52) dos presentes autos, incluindo o Acórdão de Parecer Prévio já mencionado, em decorrência de ofensa ao direito de defesa e de contraditório em relação à Autora. Assim, passamos ao novo exame da Prestação de Contas Anual referente ao Município de Diamante do Oeste, exercício de 2011.

Quanto ao item que tratou da Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constou nos autos, a Gestora das contas, Sra. Inês Gomes, incorreu em ilegalidade ao não observar o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 165, 167 – V da Lei Federal n.º 4.320/64, pois, abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, ou seja, sem autorização legislativa.

Registre-se que, mesmo após a exclusão do percentual não condicionado ao limite legal, o índice líquido atingido pela Entidade chegou a **5,63%** (cinco vírgula sessenta e três por cento), isto é, acima do limite máximo de 5% (cinco por cento) autorizado na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo Municipal (Lei n.º 020/2010), conforme demonstrado no relatório que segue e que adotamos como parte do voto.

Resumo das alterações orçamentárias autorizadas na LOA		
Receita Estimada		10.349.115,00
Despesa Fixada		9.788.115,00
Limite das Alterações	Consignado na LOA	5,00%
Valor de Suplementações Utilizado		459.405,75
% de Suplementações Utilizadas		53,42%
Exclusões com base na LOA		(4.677.290,87)
Valor das suplementações com base na LOA ajustado		551.070,87
% de suplementações com base na LOA ajustado		5,63%

Anote-se que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não eximem a Gestora da obrigação de atentar para os limites orçamentários já mencionados, inclusive quanto a eventual sobrecarga de trabalho do Departamento de Contabilidade do Município que teria motivado a contratação de um novo contador e também de uma assessoria contábil.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com indicativo de ressalva.

Ainda que na manifestação inicial tenha sido registrada a inobservância do art. 29 da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.429/92 e do Provimento 56/2005 deste Tribunal de Contas, uma vez que o Ato que teria fixado a remuneração do Prefeito e

do Vice-Prefeito foi um Decreto Legislativo e não uma Lei, o que caracterizaria vício formal, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade em sede de contraditório, pois, assim como se posicionou o Relator do Acórdão n.º 535/12, Processo n.º 149372/10, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2009 deste mesmo Município, os subsídios foram fixados pela Câmara Municipal de maneira colegiada, o que possibilita a ressalva do item e sem devolução de valores. Registre-se que para além das contas do exercício de 2009 já mencionadas, nas contas de 2012 – Processo n.º 180401/13 que originou o Acórdão de Parecer Prévio – 145/15 (peça n.º 97) o item em exame também não resultou em inconformidade, o que também nos permite concluir na mesma direção, a fim de manter a uniformidade. Anote-se, por fim, que considerando como válido o índice de recomposição aplicado na remuneração dos Gestores de 6,30% (seis vírgula trinta por cento) o excesso apurado se restringia a R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos) que se refere ao pagamento de abono PIS/PASEP.

Portanto, seguindo o entendimento adotado nas decisões dos demais autos da mesma gestão, entendemos possível a conclusão pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

Dando seguimento, passamos ao exame das manifestações relacionadas aos Questionamentos realizados pelo Ministério Público por meio do Parecer n.º 11.404/13 (peça n.º 63), nos termos que seguem:

Quanto ao item 1.1 levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que tratou da determinação do Acórdão n.º 870/07 relacionadas a Exclusão dos Royalties nos cálculos da Receita Corrente Líquida acompanhamos a instrução processual no sentido da conformidade, uma vez que até o exercício de 2010, ou seja, antes da edição da Instrução Normativa n.º 56/2011, houve o atendimento da referida determinação, tendo sido as receitas de transferências de compensações financeiras – royalties – excluídas do cálculo da receita corrente líquida do Município. Registre-se que no período de análise o Poder Executivo do Município teve suas despesas total com pessoal aquém do limite máximo, conforme relatório apresentado por ocasião da instrução processual.

Portanto, acompanhando a Unidade Técnica, quanto a este apontamento entendemos pela REGULARIDADE.

Ainda, considerando que alguns itens tratados nos presentes autos foram objetos de exame apartado por ocasião da Tomada de Contas Extraordinária movida no Processo n.º 139487/14, Acórdão n.º 4.387/16 – Segunda Câmara, entendemos apenas por enumerá-las a seguir, evitando o reexame e eventual dupla penalização à Gestora.

- 2.1. Comproven o atendimento as disposições da Lei Federal nº 12.305/10 no que tange ao armazenamento dos resíduos sólidos urbanos;
- 2.2 - Terceirização injustificada dos serviços de saúde;
- 2.3 - Terceirização dos serviços de engenharia;
- 2.4 - Terceirização injustificada de serviços contábeis;

Portanto, entendemos desnecessária a manifestação nos presentes autos quanto aos itens mencionados, uma vez que foram tratadas na Tomada de Contas Extraordinária movida no Processo n.º 139487/14.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou dos "2.5 - Termos de Parceria firmados com OSCIP (IBM – Instituto Brasil Melhor)" restou comprovado nos autos que o tema foi objeto de exame por ocasião do Processo n.º 333860/16 e n.º 333933/13.

Assim, considerando que o Processo n.º 333860/13 – Prestação de Contas de Transferência – Termo de Parceria n.º 02/2010 já foi objeto de exame com decisão transitada em julgado e não cabendo reabertura, entendemos que no Processo n.º 333933/13 – Prestação de Contas de Transferência – Termo de Pareceria n.º 01/2010, ainda em exame nesta Corte de Contas, sejam juntados os documentos apresentados às peças n.º 154 até n.º 156 dos presentes autos que tratam das parcerias com o Instituto Brasil Melhor a fim de melhor subsidiar aquele exame.

Portanto, acatando a sugestão da Unidade Técnica, DETERMINAMOS que as peças já mencionadas sejam anexadas ao Processo n.º 333933/13 – Prestação de Contas de Transferência – Termo de Pareceria n.º 01/2010.

### 5- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) Que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2011, Sra. Inês Gomes, CPF 659.213.809-20, em razão da Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- 2) com RESSALVA em razão da Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido;
- 3) que seja DETERMINADA a juntada dos documentos apresentados às peças n.º 154 até n.º 156 dos presentes autos, ao Processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 333933/13, que analisa o Termo de Pareceria n.º 01/2010;
- 4) por fim, que seja aplicada a Gestora do Município, Sra. Inês Gomes, CPF 659.213.809-20, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da irregularidade relacionada a Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, examine-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Prefeita do Município de Diamante do Oeste, exercício de 2011, senhora Inês Gomes, CPF 659.213.809-20, em razão da Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- 2) apor ressalva em razão da Remuneração dos Agentes Políticos –

Recebimento acima do valor devido;

3) determinar a juntada dos documentos apresentados às peças n.º 154 até n.º 156 dos presentes autos, ao Processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 333933/13, que analisa o Termo de Pareceria n.º 01/2010;

4) aplicar à Gestora do Município, senhora Inês Gomes, CPF 659.213.809-20, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da irregularidade relacionada à Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

5) remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

6) encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7) determinar o encerramento processo, com fundamento no artigo 398, §1.º do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 187190/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 420/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de São José da Boa Vista, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Sergio Kronéis, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.957/19, (peça nº 20), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 704/19 – 4PC, (peça n.º 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2018.

Registrou que o Poder Executivo conta com servidores efetivos ocupantes dos cargos de contador e advogado no quadro de pessoal; que o Controlador Interno, Sr. Nelson Shishito, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, participou de cursos de capacitação quanto ao tema sendo possível pressupor que adquiriu a qualificação para o desempenho da atribuição; também, aferiu a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados adequados à diretriz fixada no Prejulgado n.º 25 – TCE/PR.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2018, Sr. Pedro Sérgio Kronéis, CPF 465.302.159-72, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2018, senhor Pedro Sérgio Kronéis, CPF 465.302.159-72, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 199767/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 421/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de Bom Jesus do Sul, exercício de 2018. Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.004/19, (peça nº 25), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 742/19 – 2PC, (peça n.º 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, exercício de 2018, Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF 820.840.689-91, Gestor no período de 01/01/18 até 31/01/18; no período de 03/03/18 até 19/08/18 e no período de 09/10/08 até 31/12/18; Sr. Paulo Deola, CPF 712.781.179-20, Gestor no período de 01/02/18 até 02/03/18; Sr. Hélio José Surdi, CPF 757.804.379-04, Gestor no período de 20/08/18 até 08/10/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas dos Prefeitos do Município de Bom Jesus do Sul, exercício de 2018, senhor Orasil Cezar Bueno da Silva, CPF 820.840.689-91, Gestor no período de 01/01/18 até 31/01/18; no período de 03/03/18 até 19/08/18 e no período de 09/10/08 até 31/12/18; senhor Paulo Deola, CPF 712.781.179-20, Gestor no período de 01/02/18 até 02/03/18; senhor Hélio José Surdi, CPF 757.804.379-04, Gestor no período de 20/08/18 até 08/10/18;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 207310/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 422/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Prudentópolis, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Adelmo Luiz Klosowski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.380/19, (peça nº 38), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre

outros.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 678/19 – 2PC, (peça n.º 39), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão **DE PARECER PRÉVIO** recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2018.

### 4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2018, Sr. Adelmo Luiz Klosowski, CPF 411.324.249-68, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, exercício de 2018, senhor Adelmo Luiz Klosowski, CPF 411.324.249-68, Gestor da Entidade no exercício;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 212127/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 423/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Godoy Moreira, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Gonçalves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.179/19, (peça nº 25), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 737/19 – 4PC, (peça n.º 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, exercício de 2018.

Registrou que o Poder Executivo conta com servidores efetivos ocupantes dos cargos de contador e advogado no quadro de pessoal; que o Controlador Interno, Sr. Maicon dos Santos, ocupava um dos cargos de Contador; também, aferiu a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados adequados à diretriz fixada no Prejulgado n.º 25 – TCE/PR.

### 4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício de 2018, Sr. José Gonçalves, CPF 307.019.299-87, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2018, senhor José Gonçalves, CPF 307.019.299-87, Gestor da

Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 169256/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 424/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alessandro Ribeiro, prefeito do Município de Leopólis, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3336/19 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 803/19 (peça processual nº 19), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alessandro Ribeiro, prefeito do Município de Leopólis, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Alessandro Ribeiro, prefeito do Município de Leopólis, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 177208/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 425/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, prefeito do Município de Pinhalão, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3173/19 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 740/19 (peça processual nº 20), preliminarmente, solicita a intimação do Prefeito Municipal para o fim de demonstrar, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que a servidora Lucélia Aparecida Teixeira possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública.

Diante das peculiaridades suscitadas pelo Parquet, por meio do Despacho 1178/19 – GCIZL (peça processual nº 21), o relator determinou a intimação do Município de Pinhalão, na pessoa de seu prefeito e responsável pelas contas, para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O Prefeito Municipal de Pinhalão, Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, apresentou esclarecimentos às peças processuais nº 25 à 29.

Em derradeira manifestação o Ministério Público de Contas – 4PC, por meio do Parecer nº 802/19 (peça processual nº 32), considerando as justificativas

apresentadas, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, prefeito do Município de Pinhalão, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Sérgio Inácio Rodrigues, prefeito do Município de Pinhalão;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 193491/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 426/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauricio Aparecido da Silva, prefeito do Município de Mandaguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3633/19 (peça processual nº 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 870/19 (peça processual nº 25), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mauricio Aparecido da Silva, prefeito do Município de Mandaguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Mauricio Aparecido da Silva, prefeito do Município de Mandaguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 197900/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 427/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do senhor Nelson Ferreira Ramos, prefeito do Município de Sengés, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3242/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 766/19 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito do Município de Sengés, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Nelson Ferreira Ramos, prefeito do Município de Sengés, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 198515/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edir Havrechaki, prefeito do Município de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3269/19 (peça processual nº 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 785/19 (peça processual nº 26), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki, prefeito do Município de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Edir Havrechaki, prefeito do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 198558/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: ERIC KONDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 429/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nova Santa Barbara. Exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eric Kondo, Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3660/19 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 411/19 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

No entanto, considerando “a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa”, pugna “pela expedição de determinação ao Município de Nova Santa Bárbara para que comprove a formação da Sra. Daice Tosti dos Santos nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade”.

Além disso, “sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.

Antecipando-se à deliberação deste Relator, o Município de Nova Santa Bárbara apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos, em que comprova a qualificação técnica de sua servidora controladora interna, peças nºs 18/19.

Desta feita, os autos retornaram para manifestação do Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 460/19, peça nº 21, manifestou-se pela regularidade das contas, diante da comprovação da qualificação técnica da servidora ocupante do cargo de controladora interna. É o relatório.

2. Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, VOTO, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eric Kondo, Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Eric Kondo, Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 199821/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 430/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Milton Andreolli, prefeito do Município de Realeza, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3255/19 (peça processual nº 11), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 328/19 (peça processual nº 12), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica,

manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Milton Andreolli, prefeito do Município de Realeza, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Milton Andreolli, prefeito do Município de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 200285/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 431/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adroaldo Hoffelder, prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3340/19 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 789/19 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adroaldo Hoffelder, prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Adroaldo Hoffelder, prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 204680/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 432/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Benedito José Pupio, prefeito do Município de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3285/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 786/19 (peça processual nº 12), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Benedito José Pupio, prefeito do Município de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Benedito José Pupio, prefeito do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 209339/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 433/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jones Neuri Heiden, prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3367/19 (peça processual nº 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 790/19 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jones Neuri Heiden, prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jones Neuri Heiden, prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 210388/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 434/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3364/19 (peça processual nº 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 352/19 (peça processual nº 19), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 250857/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO,**

**ROGÉRIO RIGUETI GOMES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2014. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Ressalvas em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; Despesas Com Pessoal – Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre e, também, quanto a Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Elias de Lima, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 2.909/19 (peça n.º 63) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º, da lei 10.028/00 e RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; Despesas Com Pessoal – Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre e, por fim, em decorrência da Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a ocorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, fundamentando seu posicionamento pela in conformidade na Lei Complementar 101/00 e no déficit de R\$ 1.562.378,40 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), o que representou 12,89% (doze vírgula oitenta e nove

por cento) da receita, conforme relatório que segue:

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	9.730.079,00	10.391.363,80	11.772.305,40	12.121.138,50
Receitas de Capital	0,00	0,00	292.550,00	0,00
SCADA DA RECEITA	9.730.079,00	10.391.363,80	11.484.755,40	12.121.138,50
Despesas Correntes	8.484.388,84	8.897.979,20	9.245.734,67	12.000.758,20
Despesas de Capital	734.144,00	1.208.070,64	1.000.410,02	850.100,00
SCADA DA DESPESA	9.176.733,03	10.106.050,00	10.246.144,69	12.850.858,20
Resultado (+/-)	553.346,16	624.009,81	1.278.560,91	369.692,40
Indicadores Financeiros	-700.000,00	-700.000,00	-600.000,00	-600.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-228.410,93	-104.012,93	353.750,65	-1.562.370,40
Superávit Financeiro do Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo do Superávit por Consolidação de Dívidas e Pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Ajustado (+/-)	-228.410,93	-104.012,93	353.750,65	-1.562.370,40
Previdência do Resultado sobre os Recursos	-2,35	-4,38	3,08	-12,88

Entretanto, por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 411056/16 (peças n.º 42 e n.º 43), o Responsável não apresentou qualquer justificativa sobre o item, conforme registrado na Instrução – 5.771/16 – COFIM (peça n.º 46).

Condição mantida por ocasião do segundo contraditório, Instrução – 2.375/17 – COFIM (peça n.º 57), onde se registrou o decurso de prazo sem manifestação do Gestor, nos termos da Certidão – 759/17 (peça n.º 56).

Também por ocasião do terceiro e último contraditório, Petição Intermediária 803241/17 (peças n.º 58 e n.º 59), verificou-se que o Gestor não apresentou justificativa relacionada ao item, levando a Unidade Técnica a manter o posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso a Unidade Técnica anotou que o encerramento do exercício no Sistema de Acompanhamento Mensal foi registrada em 12/02/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/07/2015, estabelecido na Agenda de obrigações da Instrução Normativa n.º 106/2015, resultando no atraso de 196 (cento e noventa e seis) dias.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 803241/17 (peças n.º 58 e n.º 59), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que o atraso resultou da substituição da empresa que prestava serviços de locação de programas de informática.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que por se tratar de um evento previsível poderiam e deveriam ter sido melhor planejados. Assim, entendeu que o atraso mencionado prejudicou a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônico, verificando de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, evitando a continuidade e prevenindo a ocorrência de irregularidades.

Também, fez considerações quanto ao comprometimento do controle social sobre o gasto público, uma vez que os dados não estariam disponibilizados no Portal Informação Para Todos no "site" do TCE/PR.

Assim, reiterou a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu por ressaltar o item relacionado a Despesas Com Pessoal – Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre, fundamentando seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue:

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2013	26.370.243,90	12.995.156,12	49,28	Alerta 90
12/2013	27.629.282,24	15.464.469,81	55,97	Excesso 99,99
4/2014	29.092.714,24	15.455.671,08	53,13	Alerta 95
8/2014	29.798.061,82	16.389.574,91	55,00	Excesso 99,99
12/2014	31.185.668,81	18.325.450,70	58,70	Excesso 99,99

Observo no Relatório de Gestão Fiscal que a despesa total com pessoal no 2º Quadrimestre de 2014 encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/00, o que teria caracterizado a situação prevista no art. 23 desta Lei, necessitando de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos um 1/3 no primeiro, entretanto, o Município não efetivou a devida redução até 31/12/2014.

Por ocasião do Contraditório, Petição Intermediária 411056/16 (peça n.º 42 e n.º 43), o Responsável informou que durante o exercício de 2015 adotaram-se medidas que buscaram aumentar a arrecadação municipal e reduzir o gasto com pessoal, sendo que ao final do exercício de 2015 o Município teria apresentado o índice abaixo dos limites estabelecidos legalmente.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que apesar das medidas tomadas não foi cumprido o limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar n.º 101/00 até 31/12/14, contudo, observou que o excesso de despesas com pessoal foi eliminado integralmente até 30/04/15, levando a Unidade Técnica a concluir pela possibilidade de afastamento da inconformidade.

Condição mantida até a Instrução 2.909/19 (peça n.º 63), última manifestação da Unidade Técnica, haja vista que não foram apresentados novos esclarecimentos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Na mesma linha, quanto ao apontamento relacionado a Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e na IN n.º 104/2015, posicionou-se pela regularização, com indicativo de ressalva.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica informou que o Responsável pelo Controle Interno cadastrado para o período em análise era o Sr. Claudinei Martins de Oliveira, enquanto quem assinou o Relatório e o Parecer foi o Sr. Marcos Henrique Zufa.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 411056/16 (peças n.º 42 e n.º 43), o Responsável encaminhou um novo Relatório de Controle Interno assinado pelo Sr. Claudinei Martins de Oliveira, Controlador no período de 01/01/2014 até 16/09/2014, e pelo Sr. Marcos Henrique Zufa, controlador no período de 17/09/2014 a 31/12/2014, informando ainda que teria sido atualizado o cadastro da Entidade.

Considerando a apresentação do novo Relatório de Controle Interno com a conclusão pela regularidade, com indicação de ressalva para itens que estão sendo tratados nos presentes autos, a Unidade Técnica entendeu possível o afastamento da inconformidade.

Condição mantida até a Instrução 2.909/19 (peça n.º 63), última manifestação da Unidade Técnica, haja vista que não foram apresentados novos esclarecimentos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 727/19 – 1PC, (peça n.º 64), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS.

### 4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constou na Instrução inicial do processo, e mantida nas demais manifestações técnicas, o Gestor Municipal não atentou para os arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), pois, incorreu no déficit das fontes livres de R\$ 1.562.378,40 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), o que representou um índice de 12,89 % (doze vírgula oitenta e nove por cento).

Ressalta-se que, apesar das três manifestações do Gestor nos autos, não apresentou qualquer justificativa sobre o item em exame, razão pela qual entendemos que não se opôs ao indicativo inicial pela inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por fim, acompanhamos o posicionamento adotado na Instrução Processual quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplicando ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados em 12/02/2016, gerando o expressivo atraso de 196 (cento e noventa e seis dias), resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada a multa sugerida.

Anote-se que eventual dificuldade com empresas fornecedoras de sistema de informática deve ser algo considerado pela Gestão da Entidade no seu planejamento, não sendo razão suficiente para justificar o atraso observado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No que se refere ao item que tratou de Despesas Com Pessoal – Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela ressalva.

Ainda que as despesas com pessoal tenham excedido aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 no segundo quadrimestre do exercício de 2014, atingindo o índice de 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, e, também, que no primeiro quadrimestre seguinte encerrado em 31/12/2014 não tenha reduzido essas despesas em pelo menos 1/3 (um terço), conforme determinado no art. 23 do mesmo diploma legal, entendemos por considerar que em 30/04/2015, ou seja, no segundo quadrimestre após o primeiro registro, o excesso das despesas com pessoal restou eliminado, atingindo 51,39% (cinquenta e um vírgula trinta e nove por cento), ficando abaixo do limite legal.

Registra-se, apenas a título de observação, que os prazos para análise dos referidos limites de despesas encerram em abril, agosto e dezembro, ou seja, no final de cada quadrimestre, conforme estabelecido na Lei Complementar 101/00.

Portanto, considerando que o índice de despesa retornou ao limite proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno também acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com indicativo de ressalva.

Ainda que por ocasião da Prestação de Contas tenha sido apresentado um Relatório assinado por um Controlador que não atendia as exigências da Instrução Normativa 104/2015, uma vez que o Sr. Marcos Henrique Zufa não constava no cadastro deste Tribunal de Contas, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório apresentou um novo Relatório assinado pelo Sr. Claudinei Martins de Oliveira, Controlador no período de 01/01/2014 até 16/09/2014, e pelo Sr. Marcos Henrique Zufa, Controlador no período de 17/09/2014 até 31/12/2014, conforme cadastro do Tribunal de Contas devidamente atualizado.

Registre-se, apenas a título de observação, que as ressalvas indicadas no Relatório de Controle Interno estão sendo objeto de ressalva no presente exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2014, Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

6) com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; Despesas Com Pessoal – Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre e, também, quanto a Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

7) por fim, que seja aplicada ao Gestor do Município, Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, as sanções que seguem:

1. Em decorrência da irregularidade relacionada ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

2. Em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 196 (cento e noventa e seis dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2014, senhor Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

II. apor ressalvas em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; Despesas Com Pessoal – Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre e, também, quanto a Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

III. aplicar ao Gestor do Município, senhor Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, as sanções que segue em:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

b) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 196 (cento e noventa e seis dias);

IV. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. encaminhar o processo, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 169655/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, RONALDO MAZETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de Itapejara D'oste, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Com determinação.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Agilberto Lucindo Perin, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.214/19, (peça n.º 19), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 320/19 – 7PC, (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, exercício de 2018.

Entretanto, sugeriu a determinação ao Município para que comprove a formação do Controlador Interno, Sr. Cleverson Aluísio Juliani, nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, jurídicas ou em Administração, e apresente os certificados de participação em cursos de capacitação na área, ou, de outra forma, demonstre a designação de outro Servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Ainda, sugeriu a inclusão no modelo de relatório disponibilizado às Entidades de um campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do Responsável pelo Controle Interno.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, exercício de 2018, Sr. Agilberto Lucindo Perin, CPF 225.664.810-91, Gestor da Entidade no período de 01/01/2018 até 22/01/2018 e de 05/02/2018 até 31/12/2018, e do Sr. Ronaldo Mazetto, CPF 030.460.829-75, Gestor no período de 23/01/18 até 04/02/2018.

6) por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor do Município para que comprove, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a qualificação técnica do Controlador Interno da Entidade, nos termos que podem ser abstraídos do Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas e levantados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas dos Prefeitos do Município de Itapejara D'oste, exercício de 2018, senhor Agilberto Lucindo Perin, CPF 225.664.810-91, Gestor da Entidade no período de 01/01/2018 até 22/01/2018 e de 05/02/2018 até 31/12/2018, e do senhor Ronaldo Mazetto, CPF 030.460.829-75, Gestor no período de 23/01/18 até 04/02/2018;

II. determinar ao atual Gestor do Município que comprove, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a qualificação técnica do Controlador Interno da Entidade, nos termos que podem ser abstraídos do Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas e levantados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. autorizar o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 181809/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 446/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Pinhais, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Marly Paulino Fagundes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.601/19, (peça n.º 18), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 851/19 – 2PC, (peça n.º 20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

7) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2018, Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Gestora da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita Municipal de Pinhais, exercício de 2018, senhora Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Gestora da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 194447/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 447/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas do Prefeito do Município de Clevelândia, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO  
As contas do Prefeito do Município de Clevelândia, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Ademir José Gheller, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.604/19, (peça nº 18), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 852/19 – 1PC, (peça n.º 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2018.  
4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2018, Sr. Ademir José Gheller, CPF 340.928.979-87, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Clevelândia, exercício de 2018, senhor Ademir José Gheller, CPF 340.928.979-87, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 195362/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**  
**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas do Município de Rondon, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Com determinação.

1 - PARECER PRÉVIO  
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDON, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Ailton Alfredo Valloto, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.239/19, (peça nº 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RONDON, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 327/19 – 7PC, (peça n.º 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDON, exercício de 2018.

Entretanto, sugeriu a determinação ao Município de Rondon para que comprove a formação do Controlador Interno Sr. Celso de Araujo Puerta nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente os certificados de participação em cursos de capacitação na área, ou, de outra forma, demonstre a designação de outro Servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Ainda, sugeriu a inclusão no modelo de relatório disponibilizado às Entidades de um campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do Responsável pelo Controle Interno.

4 – CONCLUSÃO  
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RONDON, exercício de 2018, Sr. Ailton Alfredo Valloto, CPF 279.116.599-15, Gestor da Entidade no exercício.

10) por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor do Município para que comprove, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a qualificação técnica do Controlador Interno da Entidade, nos termos que podem ser abstraídos do Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas e levantados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Rondon, exercício de 2018, senhor Ailton Alfredo Valloto, CPF 279.116.599-15, Gestor da Entidade no exercício;

II. determinar ao atual Gestor do Município que comprove, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a qualificação técnica do Controlador Interno da Entidade, nos termos que podem ser abstraídos do Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas e levantados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. autorizar o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 197411/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 449/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas do Município de Joaquim Távora, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO  
As contas do Prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Gelson Mansur Nassar, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.605/19, (peça n.º 24), posicionando-se pela regularidade das contas do Prefeito do Município de Joaquim Távora, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre

outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 849/19 – 5PC, (peça n.º 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, exercício de 2018.

**4 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

11) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, exercício de 2018, Sr. Gelson Mansur Nassar, CPF 474.915.589-68, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Joaquim Távora, exercício de 2018, senhor Gelson Mansur Nassar, CPF 474.915.589-68, Gestor da Entidade;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão n.º 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 201346/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Tebas, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.460/19, (peça n.º 20), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 812/19 – 2PC, (peça n.º 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, exercício de 2018.

**4 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

12) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2018, Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, CPF 060.282.329-39, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova Tebas, exercício de 2018, senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, CPF 060.282.329-39, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão n.º 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 255880/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas. Multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Eugenio Stabach.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 37.200.000,00 (trinta e sete milhões, duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal n.º 1622/2015, de 23/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
185993/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	410/2013	Parecer prévio pela regularidade
265630/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMPTC			
272599/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	496/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
252241/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	9/2017	Parecer prévio pela regularidade
680456/16	2015	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	748/2017	Conhecimento e não provimento

A então COFIM, por meio da Instrução n.º 3171/17 (peça 29), primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, o Município de Contenda apresentou defesa e documentos às peças 34/37.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n.º 106/18 (peça 39), mantendo o opinativo anterior, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sendo acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 203/18).

Foi apresentado novo contraditório às peças 42 a 46.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3866/19, opinou pela emissão de parecer prévio regularidade com ressalva e multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o opinativo técnico por meio do Parecer n.º 455/19 (peça n.º 50).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Pois bem. Tem-se que ocorreram atrasos nos envios nos dados do sistema SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	15/06/2016	47
Janeiro	2016	31/05/2016	01/07/2016	31
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Abril	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Mai	2016	29/07/2016	26/09/2016	59
Junho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17

Não tendo o responsável apresentado justificativa para afastar a impropriedade, deve o item ser motivo de ressalva, sem prejuízo à aplicação da multa, conforme apontado na instrução processual.

Com relação aos itens divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ambos foram regularizados no decorrer da instrução, incorrendo, assim, ressalvas conforme prevê a Súmula n.º 8 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], bem como a Súmula n.º 8 desta Corte, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Contenda, do exercício de 2016, Senhor Carlos Eugenio Stabach, com ressalvas em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, b ao Senhor Carlos Eugenio Stabach, além da regularização tardia dos itens divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2]. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], bem como a Súmula n.º 8 desta Corte, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Contenda, do exercício de 2016, senhor Carlos Eugenio Stabach, com ressalvas em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, ao senhor Carlos Eugenio Stabach, além da regularização tardia dos itens divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- encaminhar o processo, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, §1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet."

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 310830/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 455/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Carlos da Silva Maia.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
166972/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 2/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
277387/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 391/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
261034/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 325/2017	Parecer prévio pela regularidade
262306/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 303/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 16.761.000,00 (dezesseis

milhões setecentos e sessenta e um mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 2284/2015, de 5/10/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 2993/17 (peça 25) apontou como impropriedades:

1. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016.

2. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.

3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016.

4. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;

5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

6. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

7. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;

8. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;

9. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

10. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

11. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

12. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Senhor José Carlos da Silva Maia, apresentou alegações e documentos protocolizados com nº 484662/18 (peças 30, e 35-66).

A área técnica ao final, Instrução nº 3437/19 – CGM (peça 67) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 808/19 - 5PC (peça 68) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Alguns itens de análise inicialmente apontados como irregulares foram sanados no curso do processo.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, em contraditório, às folhas 11 da peça processual nº 36, a defesa enviou comprovante de publicação do dia 30 de março de 2016, ou seja, dentro do prazo.

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, da análise do contraditório, às folhas 10 da peça processual nº 36 e da peça 59, não houve a publicação; contudo, considerando que o Município tem população inferior a 50 mil habitantes, seria possível a publicação semestral do demonstrativo, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª edição – Item 03.00.05.04, a qual ocorreu, ao considerar a publicação do Terceiro Bimestre, diante disso pode ser ressalvado o item.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, em contraditório, às folhas 11 da peça processual nº 36 e peça 60, a defesa enviou comprovante de publicação dentro do prazo.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, em contraditório, às folhas 12 da peça processual nº 36 e peça 61, a defesa enviou comprovante de publicação dentro do prazo.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, em contraditório, às folhas 12 da peça processual nº 36 e peça 62, a defesa enviou comprovante de publicação dentro do prazo.

Quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, verifica-se que os esclarecimentos constam às folhas 5 da peça processual nº 36 foram suficientes para a área técnica entender que a contabilização equivocada em outubro de 2016 da Cota Parte do ITR em vez de Cota Parte do ICMS, não provocou prejuízo aos índices do município, motivo pelo qual merece a irregularidade ser convertida em ressalva.

Diante do exposto, a regularização dos itens de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	12/10/2016	42
Julho	2016	31/08/2016	27/10/2016	57
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte, pois decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente. O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]: por uma vez ao Senhor José Carlos da Silva Maia, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Observa-se, por sua vez, que a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, após os esclarecimentos e documentos apresentados em contraditório às folhas 12 e 13 da peça processual nº 36 e peça processual nº 63, não ocorreu; na verdade, o documento apresentado é o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2016.

Na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, após os esclarecimentos e documentos apresentados em contraditório às folhas 13 da peça processual nº 36 e peça processual nº 64, não possibilita verificar o períodos, entidade e descrição do demonstrativo.

Considerando as infringências ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], com relação aos defeitos nas publicações dos RGFs, cabível aplicação por uma vez da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200[4]5 ao Senhor José Carlos da Silva Maia, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2016 em razão inferior a um terço, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	13.793.098,08	6.139.899,73	44,51	Normal
12/2014	15.736.773,53	6.936.237,69	41,53	Normal
6/2015	15.362.526,24	7.334.016,22	47,74	Normal
12/2015	14.458.778,19	8.244.357,45	57,02	Extrapolação
4/2016	14.695.818,35	8.579.677,00	58,38	Extrapolação
8/2016	14.836.818,12	8.828.788,87	59,51	Extrapolação
12/2016	15.737.759,70	9.165.638,84	58,24	Extrapolação

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica pelo o art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. [...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Em suas alegações, o município aponta como causa do aumento do percentual das despesas com pessoal frente à receita corrente líquida: a queda na arrecadação; a contratação de médicos efetivos; a incorporação de gratificações aos servidores, por meio da Lei Municipal nº 2.235/2015; reposição de perdas inflacionárias aos servidores; e pagamento de horas extras.

Justifico que as despesas já estavam previstas em leis, e que implementou medidas para a redução com pessoal com a exoneração de sete servidores, sendo quatro comissionados e três efetivos, além da aposentadoria de um servidor.

Ocorre que, conforme a tabela acima, fica demonstrado o descontrole financeiro nos gastos com pessoal, pois o índice saltou, nos quadrimestres sucessivos de 41% para 47%, depois extrapolando o limite legal (54%) passou à 57%, depois 58% e, quando deveria reduzir o excesso em pelo menos 1/3 passou para mais de 59,5%. Evidente, assim que as medidas foram insuficientes.

Dessa forma, tendo em vista a extrapolção do limite das despesas com pessoal e o não retorno ao limite dentro do prazo legal, corroboro o entendimento da CGM e Ministério Público pela irregularidade do item, cabível aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor José Carlos da Silva Maia.

Quanto à constatação, conforme tabela abaixo da instrução nº 3437/19 – CGM (peça 67), de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	8.768,00
1º Semestre de 2014	30.035,75
1º Semestre de 2015	33.679,94
Média dos três últimos anos	23.493,90
1º Semestre de 2016	35.358,94

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quanto a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa alegou que não houve despesa com publicidade institucional no período, pois as despesas empenhadas se referiam à publicação de atos oficiais, mas não encaminhou documentos que pudessem comprovar tais alegações, tais como as notas fiscais acompanhadas das respectivas cópias das publicações que pudessem comprovar que as despesas apontadas não são publicidade institucional. Os dados constantes do SIM-AM, tais como pesquisados pela área técnica também não permitem corroborar a tese da defesa, veja-se a tabela constante da instrução da área técnica:

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Data da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Valor do Documento Fiscal	Valor do Documento Fiscal
542	878	24/02/2016 00:00	4087244	24/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$532,00
506	871	24/02/2016 00:00	4087005	24/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$208,00
416	516	05/02/2016 00:00	9573	05/02/2016 00:00	EDITORA NOROESTE LTDA	R\$4.944,69
17	524	11/02/2016 00:00	4005517	11/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$312,00
416	1999	06/04/2016 00:00	9679	06/04/2016 00:00	EDITORA NOROESTE LTDA	R\$4.944,69
2673	3278	31/05/2016 00:00	4267327	31/05/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$52,00
2592	2872	17/05/2016 00:00	4242778	17/05/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$442,00
2593	2871	17/05/2016 00:00	4242783	17/05/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$53,80
2591	2870	17/05/2016 00:00	4242774	17/05/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$98,00
2590	2869	17/05/2016 00:00	4242758	17/05/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$304,00
2589	2868	17/05/2016 00:00	4242739	17/05/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$312,00
2588	2867	17/05/2016 00:00	4242731	17/05/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$92,00
416	2648	06/05/2016 00:00	10028	06/05/2016 00:00	EDITORA NOROESTE LTDA	R\$4.944,69
3031	2620	03/05/2016 00:00	4215684	03/05/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$340,00
416	123	04/03/2016 00:00	9708	04/03/2016 00:00	EDITORA NOROESTE LTDA	R\$4.944,69
498	877	24/02/2016 00:00	4087223	24/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$260,00
497	876	24/02/2016 00:00	4087182	24/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$208,00
496	875	24/02/2016 00:00	4087158	24/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$52,00
495	874	24/02/2016 00:00	4087126	24/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$304,00
494	873	24/02/2016 00:00	4087097	24/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$304,00
507	872	24/02/2016 00:00	4087059	24/02/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$304,00
1820	2114	11/04/2016 00:00	4175065	11/04/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$442,00
1830	2116	12/04/2016 00:00	4177445	12/04/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$382,00
1224	1438	16/03/2016 00:00	4127743	16/03/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$516,00
1225	1438	16/03/2016 00:00	4127735	16/03/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$16,00
1226	1437	16/03/2016 00:00	4127719	16/03/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$504,00
1243	1497	18/03/2016 00:00	4131956	18/03/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$382,00
416	3162	06/06/2016 00:00	10178	06/06/2016 00:00	EDITORA NOROESTE LTDA	R\$4.944,69
15	194	27/01/2016 00:00	4042367	27/01/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$52,00
16	195	27/01/2016 00:00	4042345	27/01/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$130,00
39	69	07/01/2016 00:00	9427	07/01/2016 00:00	EDITORA NOROESTE LTDA	R\$4.944,69
1132	1314	20/09/2016 00:00	12016	20/09/2016 00:00	DERALDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	R\$304,00
Total						R\$33.336,94

Tendo em vista a extrapolção dos limites legais; corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor José Carlos da Silva Maia, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) foram constatadas as seguintes despesas, nos termos da instrução nº 3437/19 – CGM (peça 67):

MÊS	VALOR
Julho	6.088,69
Agosto	4.944,69
Setembro	559,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TCE a restrição para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.  
Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quanto o aumento dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa apresentada silenciou quanto este ponto de irregularidade, de maneira que deve ser entendido pelo infrinção da legislação eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997[6]).

Diante do exposto quanto no item, constata-se sua irregularidade e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável, Senhor José Carlos da Silva Maia, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Carlos da Silva Maia, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso III, alínea "b",[8] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (c) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (d) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (e) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; (c) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; (d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016 (e) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; (f) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor José Carlos da Silva Maia:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por quatro vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; e Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (b) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro

semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I[12], e 16, inciso III, alínea "b",[13] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela irregularidade das contas do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor José Carlos da Silva Maia, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (c) limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (d) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; (c) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016 (e) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; (f) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar multa ao gestor das contas, senhor José Carlos da Silva Maia:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por quatro vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido: (a) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; e Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (b) limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento:[15]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[16]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 55. O relatório conterá: [...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal: [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: boletins e instruções ao eleitorado. [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 266835/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 457/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Déficit nas fontes não vinculadas. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Inês, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Bruno Vieira Luvissotto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$14.488.795,60 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 406/2016, de 21/06/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
266440/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 239/2018	22/08/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
208761/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 453/2017	06/09/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
225465/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 479/2017	20/09/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
232643/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1683/18 (peça 25), primeiramente assinalou a existência de déficit orçamentário nas fontes não vinculadas.

O responsável apresentou defesa nas peças processuais 30, 32-38.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3582/19 – peça 39) entendeu que a impropriedade não foi sanada, e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 865/19 (peça 40), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$722.001,80 (setecentos e vinte e dois mil e um reais e oitenta centavos), o que corresponde a 6,85% dos recursos[1].

O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva. Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Neste sentido, aplique-se ao responsável, senhor Bruno Vieira Luvisotto, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Inês, do exercício financeiro de 2017, em razão de déficit nas fontes não vinculadas;

2) aplicação, ao gestor, senhor Bruno Vieira Luvisotto, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit nas fontes não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[6], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Inês, do exercício financeiro de 2017, em razão de déficit nas fontes não vinculadas;

II- aplicar ao gestor, senhor Bruno Vieira Luvisotto, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do déficit nas fontes não vinculadas;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Dados constam na Instrução 3582/19 CGM.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo

disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

## PROCESSO Nº: 287590/18

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eugenio Stabach.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 36.540.000,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1653/2016, de 23/06/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265630/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	S1C	PPR	129/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
272559/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	498/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
252241/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	9/2017	Parecer prévio pela regularidade
680456/16	2015	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	748/2017	Conhecimento e não provimento
255880/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1340/19 (peça 30), primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Opportunizado o contraditório, o Município de Contenda apresentou defesa e documentos às peças 34/37.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3835/19 (peça 38), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa em razão dos atrasos nas entregas dos dados do sistema SIM-AM.

Pelo Parecer nº 909/19 (peça 39), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem. Tem-se que ocorreram atrasos nos envios nos dados do sistema SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	28/11/2017	57
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Dezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

Não tendo o responsável apresentado justificativa[1] suficiente para afastar a impropriedade, deve o item ser motivo de ressalva, sem prejuízo à aplicação da multa, conforme apontado na instrução processual.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Contenda, do exercício de 2017, Senhor Carlos Eugenio Stabach, com ressalva em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, b ao Senhor Carlos Eugenio Stabach.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Contenda, do exercício de 2017, senhor Carlos Eugenio Stabach, com ressalva em razão dos atrasos no envio dos

dados do SIM-AM;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Carlos Eugenio Stabach;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

IV. encaminhar o processo, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, §1.º[7], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O responsável alega que o atraso teria ocorrido devido principalmente a erros na geração e na validação dos arquivos de dados, o que teriam demandado alterações do sistema junto à administradora do software.

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO Nº: 294758/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 459/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Airtton Antonio Copatti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 120.155.000,00 (cento e vinte milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 2510/2016, de 20/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270708/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	26/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
213673/17	2013	RECURSO DE REVISTA	CGM			
267270/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	335/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
249518/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	387/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
679370/17	2016	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	PPR	118/2018	Conhecimento e procedência com novo julgamento
309727/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1682/18 (peça 27), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e entrega dos dados do SIM-AM com atraso[1].

Oportunizado o contraditório, tanto o Município de Santa Helena apresentou defesa e documentos quanto o Sr. Airtton Antonio Copatti (peças 33 a 39).

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução 3382/19 (peça 43), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 824/19 (peça 44), corroborou o opinativo técnico É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atraso de na entrega da remessa do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	31/10/2017	61
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Dezembro	2017	28/02/2018	16/03/2018	16

Não tendo o responsável apresentado justificativa[2] suficiente a afastar o apontamento, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista. No que diz respeito à arrecadação a maior de R\$37.715,12[3] ao valor repassado pelo Estado na transferência da cota parte do IPVA, por não se tratar de valor expressivo (em relação ao valor total repassado), não afetando os cálculos da receita corrente líquida, bem como os índices de educação e saúde, o item pode ser convertido em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Santa Helena, referente ao exercício de 2017, com ressalvas, em razão da regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Airtton Antonio Copatti.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Santa Helena, referentes ao exercício de 2017, com ressalvas, em razão da regularização de impropriedades no curso da instrução:

a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Airtton Antonio Copatti;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8];

IV. encaminhar o processo, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, §1.º[9] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	31/10/2017	61
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Dezembro	2017	28/02/2018	16/03/2018	16

1. Em sua defesa a responsável justifica que o que de fato aconteceu, foi que os meses em questão tiveram após envio, a necessidade de reabertura por algum motivo, o mais recorrente a questão de encaminhamento da tabela de alterações contratuais (aditivos) de contratos, motivos pelos quais ocasionaram o atraso apontado pela análise.

3. Em razão da situação apresentada, no que tange à divergência de receita do IPVA, se faz necessário os seguintes esclarecimentos, de acordo com a planilha abaixo:

Mês	Extrato C. Corrente	Receita - FPM	Repasso Site	Dest. FUNDEB	Liq. Creditado	Diferença
Janeiro	1.082.110,16	1.369.750,70	1.352.637,21	270.527,05	1.082.110,16	17.122,49
Fevereiro	361.298,16	457.341,78	451.623,95	90.524,79	361.298,16	5.717,83
Março	448.278,18	567.442,81	560.348,97	112.069,79	448.278,18	7.093,84
Abril	118.886,17	150.480,75	148.007,96	29.721,59	118.886,17	1.818,79
Maio	85.245,11	107.905,49	106.556,39	21.311,28	85.245,11	1.348,10
Junho	58.882,17	74.534,65	73.602,71	14.720,54	58.882,17	931,94
Julho	41.612,16	52.673,85	52.035,20	10.403,04	41.612,16	658,65
Agosto	39.544,88	50.057,04	49.411,10	9.886,22	39.544,88	625,94
Setembro	34.567,17	41.756,18	41.208,21	8.641,84	34.567,17	547,17
Outubro	35.661,74	45.144,18	44.579,68	8.915,94	35.661,74	564,50
Novembro	34.764,46	44.005,86	43.455,58	8.691,12	34.764,46	550,28
Dezembro	45.148,10	57.180,72	56.415,11	11.287,03	45.148,10	734,59
Total	2.386.002,86	3.020.218,21	2.982.503,09	586.500,21	2.386.002,86	37.715,12

1) O valor do ingresso dos recursos creditado, conforme o extrato bancário totalizou R\$ 2.386.002,86;

2) O repasse da receita informado no site do governo do Estado do Paraná, importa em R\$ 2.982.503,09;  
 3) A parcela para formação do FUNDEB, totalizou R\$ 596.500,23;  
 4) O valor repassado conforme o site R\$ 2.982.503,09 menos a parcela do FUNDEB de R\$ 596.500,23 é consistente com o valor creditado conforme extrato bancário de R\$ 2.386.002,86;  
 5) Não houve retenção na fonte de PASEP (1%) sobre a receita de IPVA, assim a receita bruta a ser contabilizada é no valor de R\$ 2.982.503,09;  
 6) Conforme consta no site do Governo do Estado - Transferência aos Municípios - item 4, (peça 34 fls. 30) e cópia abaixo, se observa que o valor do IPVA não está descontado da parcela de formação do FUNDEB, não fazendo nenhum comentário em relação ao PASEP, diferentemente do item relativo ao Fundo de Exportação.  
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão  
 5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."  
 6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão  
 8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."  
 9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- atraso no encerramento mensal do Mural de Licitações Municipais contendo as informações dos meses: Dezembro/2017, Janeiro, Março, Maio, Agosto e Outubro/2018;
- montante da despesa total com pessoal ultrapassou 95% do limite previsto no inciso II, do § 1º, do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encerrando o exercício de 2018 com 53,24%;
- déficit de execução na Fonte 000 - Recursos Ordinários (livres) no importe de R\$ 935.384,29 (novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos);
- déficit de execução na Fonte 624 - Emprést. C-C 31.825-6 Iluminação Pública no importe de R\$ 32.863,47 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos);
- atraso de parte das contribuições retidas à PREVISA na competência Dezembro/2018, no valor de R\$ 35.097,91, pago no dia 17/01/2019;
- atraso de parte da contribuição patronal à PREVISA na competência Dezembro/2018, no valor de R\$ 38.703,37, pago no dia 17/01/2019;
- atraso no pagamento das parcelas dos parcelamentos junto ao CADPREV da 59ª parcela do Acordo 02305/2013, das 62ª e 65ª parcelas do Acordo 01722/2013 e das 50ª e 51ª parcelas do Acordo 00831/2014;
- atraso no pagamento da 1ª e da 9ª parcela da Amortização do Déficit Atuarial (Aportes Financeiros) à PREVISA, pagas em 03/05/2018 e 21/01/2019, respectivamente e
- atraso no Repasse Financeiro para a Câmara de Vereadores no mês de Novembro.

**PROCESSO Nº: 175965/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 460/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Déficit nas fontes livres. Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.  
 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Astorga, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Lopes. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$61.040.433,00 (sessenta e um milhões, quarenta mil e quatrocentos e trinta e três reais) nos termos da Lei Municipal nº 2902/2017, de 12/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
182797/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 55/2018	07/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
211944/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	PPR 104/2017	22/03/2017	Parecer prévio pela regularidade
89180/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 162/2018	23/05/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
244360/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 310/2019	16/09/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2118/19 (peça 10), constatou as seguintes impropriedades: (1) Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (2) déficit no resultado orçamentário de fontes livres.

O Município apresentou defesa nas peças processuais 14 a 23. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3390/19 - peça 24) entendeu que as restrições não foram regularizadas, motivo pelo qual opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 799/19 (peça 25), corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, evidenciou-se déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$309.252,73, o que corresponde a 0,53% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[1] e 222/15-S1C[2].

No tocante ao Relatório de Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, tem-se que o controlador interno apontou as seguintes inconformidades:

A unidade técnica afirmou que os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados no contraditório permitem concluir pela regularização dos apontamentos, exceto o concernente ao déficit na fonte 624, no valor de R\$32.863,47.

A respeito desta impropriedade, o jurisdicionado apresentou no contraditório balancetes retirados do SIM-AM que indicam não haver o referido déficit. Ademais, o valor representa apenas 0,05% do orçamento inicialmente fixado para o exercício, tratando-se, portanto, de falha que, no contexto, não se mostra suficiente para macular a integralidade das contas do exercício. Razão pela qual converto a irregularidade em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[3], e art. 1º, [4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Astorga, referente ao exercício de 2019, com ressalvas em relação a déficit nas fontes livres e Relatório de Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5]. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 16, inciso II3, e artigo 1º, I4, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Astorga, referentes ao exercício de 2018, com ressalvas em relação ao déficit nas fontes livres e Relatório de Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III. encaminhar o processo, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 - Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral - relator e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão";

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet".

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet".

PROCESSO Nº: 197535/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 463/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jair Stange.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$22.704.290,00 (vinte e dois milhões, setecentos e quatro mil e duzentos e noventa reais), nos termos da Lei Municipal nº 939/2017, de 14/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233901/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	7/2017	Parecer prévio pela regularidade
228138/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	182/2016	Parecer prévio pela regularidade
205956/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	81/2018	Parecer prévio pela regularidade
237762/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	419/2018	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2230/19 (peça 10), primeiramente, assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o Município de Nova Esperança do Sudoeste apresentou defesa e documentos às peças 14/17.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 3217/19 (peça 18), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 775/19 - 2PC (peça 19), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento do novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado[1].

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi regularizada com a remessa de novo relatório[2], na forma prescrita pela Instrução Normativa nº 148/2019 deste Tribunal.

Desse modo, considerando que os apontamentos foram regularizados no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, do exercício de 2018, Senhor Jair Stange, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, do exercício de 2018, senhor Jair Stange, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8];

III- encaminhar o processo, por fim, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 16.

2. Peça 17.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 197632/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 464/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio Claudio Santiago.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$20.780.850,86 (Vinte milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1049/2017, de 5/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230872/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	382/2018	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
818480/18	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM			
250273/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	172/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
453430/18	2015	RECURSO DE REVISTA	CGM			
283159/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	53/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
280889/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	112/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2231/19 (peça 10), primeiramente, assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o Município de Grandes Rios apresentou defesa e documentos às peças 14/20.

Do exame dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 3218/19 (peça 22), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 778/19 (peça 23), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado[1].

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi regularizada com a remessa de novos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em conformidade com o modelo constante na Instrução Normativa nº 148/19 deste Tribunal[2].

Desse modo, considerando que os apontamentos foram regularizados no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Grandes Rios, do exercício de 2018, Senhor Antonio Claudio Santiago, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Grandes Rios, do exercício de 2018, senhor Antonio Claudio Santiago, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8];

III. encaminhar o processo, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, §1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 15/17.

2. Peça 18 e 20.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 198086/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/19 - SEGUNDA CÂMARA

Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Henrique Rossato Gomes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$234.944.438,00 (Vinte e dois milhões, setecentos e quatro mil e duzentos e noventa reais), nos termos da Lei Municipal nº 4663/2017, de 18/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
273270/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	124/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
281453/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	215/2018	Parecer prévio pela regularidade
292115/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	7PC			
240275/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	304/2018	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2401/19 (peça 10), primeiramente, assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o Município de Paranavaí apresentou defesa e documentos às peças 14/17.

Após novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3366/19 (peça 18), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 806/19 (peça 19), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado[1].

Da mesma forma, à ausência de aporte para o Regime Próprio de Previdência foi regularizada com os esclarecimentos prestados pelo gestor municipal e pelo parecer atuarial apresentado[2].

Desse modo, considerando que os apontamentos foram regularizados no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Paranavaí, do exercício de 2018, Senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Paranavaí, do exercício de 2018, senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8];

III. encaminhar o processo, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, §1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 16.

2. Peça 17.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 208260/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 466/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudio Sidiney de Lima. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 20.800.711,83 (vinte milhões, oitocentos mil, setecentos e onze reais e oitenta e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 772/2017, de 12/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275710/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	251/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
265831/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	225/2016	Parecer prévio pela regularidade
306787/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMP/TC			
252192/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	336/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2326/19 (peça 10), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, após diligência relacionada ao Controle Interno, opinou conclusivamente (Parecer nº 890/19) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não havendo razões que desabonem a conclusão da instrução processual, adoto as manifestações como razões de decidir no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade da presente prestação de contas.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Tapira, do exercício de 2018, Senhor Claudio Sidiney de Lima.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[1] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Tapira, do exercício de 2018, senhor Claudio Sidiney de Lima;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 353412/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IRACI MORENO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 191/2016, publicada no Jornal O Regional do dia 24/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de IRACI MORENO RODRIGUES no cargo de Agente de Serviços Operacionais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 17 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 715,82 (setecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.945/19 (peça 89) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 797/19 (peça 91), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670974/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1462/19

I - Trata-se de Representação formulada por MAKROADM CONSULTORIA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, que noticia supostas ilegalidades na Concorrência n.º 18/2018, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária.

A Representante alega que:

a) a empresa Triumph Assessoria Empresarial não poderia ter se sagrado vencedora, pois apresentou relatório de visita e diagnóstico técnico contendo erros grosseiros;

b) os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa não se relacionam com o objeto licitado, e outros não foram assinados por autoridade competente;

c) vários atos não foram publicados no portal da transparência, em ofensa ao princípio da publicidade, quais sejam: decisão do Prefeito de 24.06.2019 cancelando o procedimento licitatório; parecer jurídico, emitido em 01.08.2019, pela revogação da anulação do certame, acolhendo as razões da licitante Triumph Assessoria Empresarial, e declarando-a vencedora; os processos administrativos, mencionados em parecer técnico, GRP 031865/2019, de 02/07/2019, e GRP 032953/2019 de 09/07/2019;

d) igualmente, a Comissão de Licitação não tornou pública a contraproposta vencedora, tampouco assegurou à Representante o mesmo direito;

e) não lhe foi franqueada a apresentação de contrarrazões do recurso interposto pela Triumph Assessoria Empresarial, em ofensa ao §3º, artigo 109 da Lei nº 8.666/93;

f) o recurso manejado pela Triumph Assessoria Empresarial, tem, na verdade, natureza de simples manifestação, razão pela qual o Município não teria motivação para rever seu posicionamento e revogar a anulação do certame;

g) que a revogação da anulação do processo licitatório revestiu-se de parcialidade, incorrendo o Prefeito no artigo 37, §6º da Constituição Federal, e artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992 de Improbidade Administrativa.

Por fim, requer a imediata suspensão do certame, e no mérito, a responsabilização dos servidores públicos e agentes políticos pelos atos de improbidade praticados no procedimento licitatório.

É o breve relato.

II – O exame da admissibilidade deve ser convertido em diligência, uma vez que a Representante deixou de demonstrar minimamente as suas alegações, pois não instruiu a exordial com documentação comprobatória do noticiado, cuja juntada se faz necessária, sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que intime a Representante, a fim que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada de cópia integral do procedimento licitatório de Concorrência n.º 18/18, do MUNICÍPIO DE APUCARANA,



sob pena de não conhecimento do feito.

V - Após, voltem conclusos.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 323406/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1500/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 650027/19 (peças 43 e 44), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato, firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), relativamente a Cláudia Aparecida Galli, Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

II. Da análise, entendemos que a simples oposição de um termo de recebimento no documento, sem assinatura, datado de 24/09/2019, não consegue comprovar o efetivo atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil – CPC[2].

III. Entretanto, considerando o caráter administrativo desta Corte, em que não se exige a representação das partes por patrono, autoriza-se a exclusão da representação unicamente com relação a Cláudia Aparecida Galli.

IV. Quanto à renúncia em relação a Clarice Lourenço Theriba, não há indício de que esta tenha sido notificada do ato, conforme estabelece o dispositivo legal, em seu caput.

V. Do exposto, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, solicite ao patrono para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao artigo 112 do CPC.

VI. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 251073/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1502/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 647352/19 (peças 220 e 221), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato, firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), relativamente a Cláudia Aparecida Galli, Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

II. Da análise, entendemos que a simples oposição de um termo de recebimento no documento, sem assinatura, datado de 24/09/2019, não consegue comprovar o efetivo atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil – CPC[1].

III. Entretanto, considerando o caráter administrativo desta Corte, em que não se exige a representação das partes por patrono, autoriza-se a exclusão da representação unicamente com relação a Cláudia Aparecida Galli, tendo em vista ser a suposta receptora da petição de renúncia.

IV. Quanto à renúncia em relação a Clarice Lourenço Theriba, não há indício de que esta tenha sido notificada do ato, conforme estabelece o dispositivo legal, em seu caput.

V. Do exposto, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, solicite ao patrono para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao artigo 112 do CPC.

VI. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 648442/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARIO MANOEL DAS DORES**

**ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), SILVIANI DA SILVA**

**PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1503/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 647824/19 (peças 619 e 620), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato, firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), relativamente a Cláudia Aparecida Galli, Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

II. Da análise, entendemos que a simples oposição de um termo de recebimento no documento, sem assinatura, datado de 24/09/2019, não consegue comprovar o efetivo atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil – CPC[1].

III. Entretanto, considerando o caráter administrativo desta Corte, em que não se exige a representação das partes por patrono, autoriza-se a exclusão da representação unicamente com relação a Cláudia Aparecida Galli, alegada receptora da carta.

IV. Quanto à renúncia em relação a Clarice Lourenço Theriba, não há indício de que esta tenha sido notificada do ato, conforme estabelece o dispositivo legal, em seu caput.

V. Do exposto, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, solicite ao patrono para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao artigo 112 do CPC.

VI. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 432060/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1506/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 647921/19 (peças 97 e 98), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato, firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), relativamente a Cláudia Aparecida Galli, Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

II. Da análise, entendemos que a simples oposição de um termo de recebimento no documento, sem assinatura, datado de 24/09/2019, não consegue comprovar o efetivo atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil – CPC[1].

III. Entretanto, considerando o caráter administrativo desta Corte, em que não se exige a representação das partes por patrono, autoriza-se a exclusão da representação unicamente com relação a Cláudia Aparecida Galli, tendo em vista ser a suposta receptora da petição de renúncia.

IV. Quanto à renúncia em relação a Clarice Lourenço Theriba, não há indício de que esta tenha sido notificada do ato, conforme estabelece o dispositivo legal, em seu caput.

V. Do exposto, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, solicite ao patrono para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao artigo 112 do CPC.

VI. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 532507/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, LUIS CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1519/19**

I. Pela petição intermediária nº 706774/19 (peças 21 a 29) o Município de Araucária, na pessoa de seu Procurador-Geral, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.457/19 – CGM (peça 6).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 21 de outubro de 2019

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 267731/10**

**ENTIDADE: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA, EDSON POMPILIO DA SILVA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1520/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.376/19 – S2C (peça 81), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 743655/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1521/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 651953/19 (peças 208 e 209), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Do manuseio dos autos, todavia, não se observa que o advogado esteja credenciado para atuar no processo em nome de Cláudia Aparecida Galli, Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiança ou Instituto Brasil Melhor, referenciados na carta de renúncia, pelo que, dada a ausência de objeto, deixa-se de deliberar acerca do conteúdo da petição.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 21 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 923545/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1525/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 3.944/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, independente de manifestação da entidade previdenciária, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 21 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 622910/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1527/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 130/19 – GCAML (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 309243/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1528/19**

Tratam os presentes do ato de aposentadoria da Sra. Izaira Bernardo, servidora do

Município de Colorado, em que foi lavrado o Acórdão nº 4.810/16 – Primeira Câmara (peça 43) nos seguintes termos:

I - Conceder registro ao ato aposentatório da servidora Izaira Bernardo (Portaria nº 182/2016), ocupante do cargo de Agente de Saúde, uma vez que a interessada preencheu os requisitos dispostos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - DETERMINAR, considerando, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado vinha efetuando desconto de contribuição previdenciária sobre a verba transitória “adicional de insalubridade”, que o ente, calcule e restitua à servidora o montante recolhido a tal título, devendo comprovar tal devolução em 60 (sessenta) dias a esta Corte de Contas, sob pena de incursão na multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05 e demais sanções cabíveis,

Após sucessivas tentativas de se obter o cumprimento da determinação do item II, esta continua pendente, mesmo após terem sido aplicadas por 2 (duas) vezes a multa do artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor da entidade. Do exposto, entendemos necessário que se oficie ao Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, ao qual se encontra vinculado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, para que este promova diligências junto ao dirigente da entidade visando o cumprimento da determinação desta Corte, comunicando nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 22 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 144477/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: DÉCIO SLONGO, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, TAUILLO TEZELLI**

**PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1533/19**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual ao Relatório de Inspeção nº 420634/12, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[[2]  
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 299717/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO: DAVID FAVARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1535/19**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Davi Favaro, Presidente da Câmara Municipal de Araruna, mediante a Petição Intermediária nº 710755/19 (peças 60/61), pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

II. Retornem os autos à CMEX para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 550880/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1536/19**

Em atenção à Informação nº 8.520/19 – DP, autoriza-se a inclusão, na autuação, de Felipe Santos Martins, Procurador Geral Adjunto do Município de Maringá, como representante desse município.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 22 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 202709/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, LUIZ CEZAR PEDRINI KAWANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1542/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.030/19 – STP (peça 30), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168,

VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 690940/19**

**ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1545/19**

Informa-se que, à peça 4, pelo Despacho nº 1.457/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitou, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar de município paranaense quanto à presente denúncia, para posterior juízo quanto à admissibilidade.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 24 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 567626/19**

**ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1546/19**

Informa-se que, à peça 10, pelo Despacho nº 1.517/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, previamente ao juízo de admissibilidade da presente denúncia, determinou a intimação do autor, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos pessoais e documentos que comprovem os fatos alegados, sob pena de não conhecimento do feito.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 24 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 214871/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1547/19**

I. Pela petição intermediária nº 712278/19 (peças 26 a 28) o gestor das contas, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.316/19 – CGM (peça 11).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 24 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 440561/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1548/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 650248/19 (peças 181 e 182), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Da análise, entendemos que a simples oposição de um termo de recebimento no documento, sem assinatura, datado de 24/09/2019, não consegue comprovar o efetivo atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1].

III. Entretanto, considerando o caráter administrativo desta Corte, em que não se exige a representação das partes por patrono, autoriza-se a sua exclusão do processo unicamente em relação a Cláudia Aparecida Galli, receptora da carta de renúncia.

IV. Quanto à representação em relação a Clarice Lourenço Theriba, não há indício de que esta tenha sido notificada da renúncia, conforme estabelece o artigo 112 do Código Civil em seu caput.

V. Do exposto, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, solicite ao patrono para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao artigo 112 do CPC.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma

prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 238690/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA**

**DESPACHO: 1374/19**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204984/17**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASDSG, CH, CPDE, DPS, GMF, LFLV**

**PROCURADOR: FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREML, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA**

**DESPACHO: 1375/19**

I. Vêm os autos a este Gabinete diante da petição protocolada sob o n.º 700423/19 (peça 88), por meio da qual ASDSG requer a prorrogação do prazo para se manifestar quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade n.º 730663/18, pensada ao presente.

II. Compulsando o feito, observo que já houve prorrogação de prazo até o dia 08/11/2019, ante o deferimento do pedido formulado por CH à peça 79, nos termos do Despacho n.º 1301/19-GCDA (peça 84).

III. Considerando que referida prorrogação se estende a todos os interessados, indefiro o pedido formulado por ASDSG.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde as defesas no prazo acima mencionado e, após, retornem os autos.

Curitiba, em 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 479441/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**  
**PROCURADOR: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**  
**DESPACHO: 1394/19**  
a. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.  
b. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.  
c. Após, retorne.  
Curitiba, 18 de outubro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 144019/98**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LEILA ISABEL MARCONE, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**DESPACHO: 1398/19**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1266/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72), avaliando que a determinação contida no item II do Acórdão n.º 1166/19-S1C (peça 56) foi integralmente cumprida, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES;  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do ente responsável, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;  
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 18 de outubro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 480241/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**DESPACHO: 1400/19**  
d. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2781/19 – STP (peça 69), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.  
e. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de outubro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 93810/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEIDE AGASSI GARCIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZENY LINO ALVARES**  
**DESPACHO: 1410/19**  
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 701799/19 (peça 25).  
II. À Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para nova análise dos contraditórios apresentados (peças 19, 21 a 23 e 25).  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 21 de outubro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 202455/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**DESPACHO: 1416/19**  
f. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 263/15 – STP (peça 33 dos autos de Pedido de Rescisão n.º 804948/14, que se encontra anexado ao processo 231061/12), que rescindiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – S1C (peça 15 dos presentes autos), emitindo parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.  
g. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de outubro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 432573/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH**  
**PROCURADOR: TIAGO DA SILVA DEMARQUE**  
**DESPACHO: 1420/19**  
h. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 691467/19 (peça 229), deixo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
i. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 23 de outubro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 709480/19**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1422/19**  
I. Trata-se de denúncia formulada anonimamente, em face de suposto nepotismo praticado pelo Prefeito Municipal do Município de Ipiranga, Luiz Carlos Blum, nas nomeações consubstanciadas nas Portarias n.os 008, 009, 011, 350 e 047/2017.  
II. Preliminarmente, ressalto que o expediente não merece ser conhecido, uma vez que, conforme expressamente previsto no artigo 267 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, “a denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou subsistente”.  
III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.  
IV. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, após, à Ouvidoria de Contas para registro (artigo 276, §2º do Regimento Interno deste Tribunal). Posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
Curitiba, 24 de outubro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 264618/17**  
**ORIGEM: Foz de Iguaçu**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EIDITE CAETANO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/19**  
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,  
1. com fundamento nos artigos 300 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Revisão de Proventos da beneficiária Eidite Caetano da Silva, consubstanciado na Portaria n.º 5.472 do Município de Foz de Iguaçu, publicado Diário Oficial do Município, de 22/03/2017.  
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de outubro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 858891/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARCO CESAR PIMENTEL**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/19**  
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,  
2. com fundamento nos artigos 300 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Revisão de Proventos do beneficiário Marco Cesar Pimentel, consubstanciado no Decreto n.º 766 do Município de Cruzeiro do Sul, publicado no jornal o Regional, de 25/09/2016.  
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de outubro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 700512/19**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE APARECIDA AZEVEDO DE ASSIS MACHADO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1457/19**

Considerando que o ato de inativação da servidora Cristiane Aparecida Azevedo de Assis Machado (autos 184.590/19) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o apensamento destes autos de inativação para análise conjunta.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 711360/19**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1458/19**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 171.420/19, apenso ao processo n.º 573.842/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

**PROCESSO Nº: 804917/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1460/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 74), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 201540/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1463/19**

Em face do contido no Parecer nº 530/19, do Ministério Público de Contas (peça 18), preliminarmente, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que autue e intime os seguintes interessados, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo:

- (i) Bertoldo Rover, gestor das contas e do Município de Imbituva;
- (ii) Cristiano Rodrigues dos Santos, controlador interno;
- (iii) Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, contador.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 414992/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 487/19**

A carta de renúncia de mandato da banca Reis e Cavalcante Advogados Associados aos poderes de representação processual conferidos pelas senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiance não está assinada pelos então outorgantes (peça 311).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE – Procurador indicado no instrumento de mandato à peça 231 – para que, no prazo de 15 dias, demonstre que os mandantes foram comunicados sobre a renúncia de mandato, em conformidade com o art. 112 do Código de Processo Civil[1].

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 194978/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ PAULO BITENCOURT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 489/19**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 25.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 190453/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCE**  
**RESPONSÁVEIS: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA**  
**PROCURADOR: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 490/19**

A carta de renúncia de mandato da banca Reis e Cavalcante Advogados Associados aos poderes de representação processual conferidos pelas senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiance não está assinada pelos então outorgantes (peça 144).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE – Procurador indicado no instrumento de mandato à peça 129 – para que, no prazo de 15 dias, demonstre que os mandantes foram comunicados sobre a renúncia de mandato, em conformidade com o art. 112 do Código de Processo Civil[1].

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 190461/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES**  
**PROCURADOR: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 492/19**

A carta de renúncia de mandato da banca Reis e Cavalcante Advogados Associados aos poderes de representação processual conferidos pelas senhoras Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiancce não está assinada pelos então outorgantes (peça 201).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE – Procurador indicado no instrumento de mandato à peça 186 – para que, no prazo de 15 dias, demonstre que os mandantes foram comunicados sobre a renúncia de mandato, em conformidade com o art. 112 do Código de Processo Civil[1].

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[2]

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 281440/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, JULIO CESAR DAMASCENO, MATEUS ASTOLFI, MAURO LUCIANO BAISSO, PAULO EDUARDO POLON, TALITA TOLENTINO RONQUI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 494/19**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que verifique a pertinência da petição acostada à peça 84 com as admissões tratadas no presente feito.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 287581/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**RESPONSÁVEL: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 495/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 277946/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA**  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS LOPES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 496/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 208030/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 497/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 206100/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA**  
**RESPONSÁVEL: OLAIR DE JESUS FREITAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 498/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 205244/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL**  
**RESPONSÁVEL: CEZAR ROBERTO WEIGERT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 499/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 202636/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA**  
**RESPONSÁVEL: ROSANA FRANCISQUETTI GUSI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 500/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 201621/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**  
**RESPONSÁVEL: ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, SELMA JOARA MINELLI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 501/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 186398/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**RESPONSÁVEL: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 502/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 173822/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR**  
**RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 503/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 173245/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL  
RESPONSÁVEL: MARCOS ALBERTO DIEDRICH FILHO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 504/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 25 de outubro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 252214/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA  
RESPONSÁVEL: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 505/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 25 de outubro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 250939/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
RESPONSÁVEL: CHANA CRISTINA ZUCONELLI  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 506/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 25 de outubro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 436696/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: GUADALUPE CASANOVA, IZABEL GONCALVES DE LIMA, JUCIANA GRANDO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, VANESSA FRANCIELLE DA SILVA CORREA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 507/19

Transitado em julgado o Acórdão n.º 2840/19 da Segunda Câmara (peça 21), que determinou o registro dos atos de admissão tratados no presente feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda às devidas anotações.  
Curitiba, 25 de outubro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 222056/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
RESPONSÁVEL: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, HENRIQUE AMADEU OSHIMA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 508/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 25 de outubro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

PROCESSO N.º: 712405/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS  
DESPACHO N.º: 266/19

Trata-se de recurso de revista (peça 58) interposto pelo senhor Amadeu de Jesus da Silva em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19-Primeira Câmara (peça 53). Observo que a decisão recorrida, entre vários capítulos, estabeleceu:  
VI – determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno;  
VII – determinar, depois de publicado o Acórdão de Parecer Prévio, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária, que terá por objetivo identificar a origem do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e os possíveis responsáveis. Após, ao Gabinete da Presidência, para comunicar ao Ministério Público Estadual da existência do indício de dano ao erário, haja vista o saldo existente na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”; - (grifei) Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.  
Após, retornem a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de outubro de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

PROCESSO N.º: 667990/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 3379/19  
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 91/19

Conforme autorizado pelo Presidente Nestor Baptista no Despacho nº 4461/19, procedi ao cancelamento da respectiva distribuição.  
DP, em 24 de outubro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
51.560-4  
DP

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1940/19**

Processo nº : 420634/12  
Data e hora da redistribuição: 25/10/2019 14:02:00  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: JOSÉ CLAUDIO POL  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 25/10/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1941/19**

Processo nº : 704470/19  
Data e hora da redistribuição: 25/10/2019 15:40:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1132/2019 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 25/10/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1942/19**

Processo nº: 131371/16  
Data e hora da redistribuição: 25/10/2019 17:42:00  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA  
Interessado: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 25/10/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3630/2019**

Processo Nº: 719264/19  
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 15:57:02  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: JOSE DO CARMO GARCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3631/2019**

Processo Nº: 448433/17  
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 17:04:56  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ALYSSON CHRISTIANO PRIMOR, AMANDA DALLAZOANA, ANA CAROLINA BUENO DE CAMARGO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, CASSIA DOS SANTOS, CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, DEBORA MONALISA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA FREITASE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3632/2019**

Processo Nº: 704356/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 07:51:42  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3633/2019**

Processo Nº: 718675/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 08:09:38  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3634/2019**

Processo Nº: 812620/16  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 10:40:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA  
Interessado: ADÁILTON DE OLIVEIRA MOREIRA, ADEBLANDO MACHADO MEIRELES, ADEMIR DE SOUZA, ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO, ANA CAROLINA MARQUES PINHEIRO DE PAULA, ANDERSON CAIRES VIANA, ANDRE MASSAYOSHI ANAMI, ANDREIS DA SILVEIRA JARDIM, ANTONIO JORGE LEITE RIBEIRO COUTO, APARECIDO ANTONIO DA SILVAE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3635/2019**

Processo Nº: 27090/18  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 10:40:22  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: BERNADETE DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO DE LIMA, DAIANE TABTA SAMPAIO NOGUEIRA ALVES DE SA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIS REGINA DE SOUZA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE DZIOMBRA RIBEIRO, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, SIRLENE OLIVEIRA LIMAE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3636/2019**

Processo Nº: 715609/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 11:28:13  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIOE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3637/2019**

Processo Nº: 697848/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 11:57:24  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLINE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3638/2019**

Processo Nº: 684061/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 12:40:22  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3646/2019**

Processo Nº: 715650/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 14:08:02  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: SERGIO ALVES BRAGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 715633/19, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3647/2019**

Processo Nº: 721706/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 14:27:25  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3648/2019**

Processo Nº: 721129/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 14:34:14  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL  
Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3649/2019**

Processo Nº: 722109/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 15:39:57  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31750/09, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3650/2019**

Processo Nº: 718772/19  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 15:45:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: CESAR DA SILVA SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3651/2019**

Processo Nº: 736190/18  
Data e hora da distribuição: 25/10/2019 17:33:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADRIANA VIANA CHAVES MORAES, AGNALDO GONCALVES DA SILVA, ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALESSANDRO MEDEIROS DUARTE, ALINE RODRIGUES DA SILVA SOARES, ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI, AMANDA GABRIELA PIGATO, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA ROMANI, ANA KAMILA BORGONOVIE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3652/2019**

Processo Nº: 719213/19  
Data e hora da distribuição: 28/10/2019 15:12:08  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3653/2019**

Processo Nº: 723890/19  
Data e hora da distribuição: 28/10/2019 19:16:45  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACOB BAULHOUT, MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3654/2019**

Processo Nº: 724136/19  
Data e hora da distribuição: 28/10/2019 19:20:31  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE GOMES MACHADO, LAURITA GOMES MACHADO  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3655/2019**

Processo Nº: 724926/19  
Data e hora da distribuição: 28/10/2019 20:18:52  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE RAMLOW, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 394900/19**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA (CPF: 802.863.308-06)**  
**EDITAL Nº 78/19**

Em cumprimento ao Despacho n.º 1391/2019, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o senhor LUIZ EDUARDO CHEIDA (CPF: 802.863.308-06), para, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 25 de outubro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº 360510/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2108/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 95) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2019.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 22 de outubro de 2019.  
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 253764/17**

**ORIGEM FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**  
**INTERESSADO FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, REUMA NOEMI NAITZK VENIER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2109/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2019.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 22 de outubro de 2019.  
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 712754/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2124/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO

DE URAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/10/2019. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 23 de outubro de 2019. Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 22153/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ESTER COSTA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 2084/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2370/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.

Responsáveis para intimação:

**- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

**PROCESSO Nº.: 6562/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.: 2090/19**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4205/19-CGM (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;
- Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, CNPJ nº 78.416.450/0001-57, na pessoa de seu atual representante legal;
- Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68, Prefeito do Município de Curitiba (30/03/2010 a 31/12/2012);
- Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, Prefeito do Município de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);
- Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito do Município de Curitiba (01/01/2017 a 31/12/2010);
- Claudine Camargo Bettes, CPF nº 859.206.739-15, Procuradora Geral do Município de Curitiba (30/03/2010 a 31/12/2012);
- Marilza do Carmo Oliveira Dias, CPF nº 552.809.609-00, Secretária Municipal de Meio Ambiente (30/03/2010 a 31/12/2012 e 01/01/2017 a 31/12/2020);
- Helena Pereira de Oliveira, CPF nº 392.766.199-68, Presidente do Instituto Pró-cidadania de Curitiba (18/02/2009 a 29/03/2013);
- Maria Francisca Sottomaior Cury, CPF nº 512.263.599-49, Presidente do Instituto Pró-cidadania de Curitiba (30/03/2013 a 30/03/2015);
- Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, CPF nº 743.119.649-00, Presidente do Instituto Pró-cidadania de Curitiba (31/03/2015 a 31/03/2017);
- Vera Maria Haj Mussi Augusto, CPF nº 610.151.219-34, Presidente do Instituto Pró-cidadania de Curitiba (01/11/2017 a 29/05/2018);
- Arai de Lara Bello Filho, CPF nº 639.119.309-68, Presidente do Instituto Pró-cidadania de Curitiba (01/04/2017 a 31/10/2017 e 30/05/2018 a 31/10/2019);
- Leila Maria Zem, CPF nº 838.955.159-49, Fiscal da Transferência (22/12/2011 a 25/06/2014);
- José Eduardo Lima Conter, CPF nº 462.556.569-34, Fiscal da Transferência (26/06/2014 a 26/01/2015);
- Eliane Nercinda Chiuratto Train, CPF nº 641.392.989-87, Fiscal da Transferência (27/01/2015 a 22/12/2017).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 25 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 95/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 151 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Outubro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEMIR MULON**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta

ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

### Portarias

*Sem publicações*



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 032/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** RJ – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, CNPJ/MF Nº 14.780.667/0001-69.

**PROCESSO N.º:** 94239/19

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e comissionamento dos itens dispostos no item 1.1 do contrato, para a reforma de adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital da Concorrência n.º 01/2019.

**VALOR:** R\$ 484.519,52.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de outubro de 2019.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski